



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Captura Críptica: **direito, política, atualidade**

Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito
da Universidade Federal de Santa Catarina

Captura Críptica: direito, política, atualidade.
Revista Discente do CPGD/UFSC
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
Centro de Ciências Jurídicas (CCJ)
Curso de Pós-Graduação em Direito (CPGD)
Campus Universitário Trindade
CEP: 88040-900. Caixa Postal n. 476.
Florianópolis, Santa Catarina – Brasil.

Expediente

Conselho Científico

Prof. Dr. Jesús Antonio de la Torre Rangel (Universidad de Aguascalientes - México)
Prof. Dr. Edgar Ardila Amaya (Universidad Nacional de Colombia)
Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer (UFSC)
Prof^a Dr^a Jeanine Nicolazzi Phillippi (UFSC)
Prof. Dr. José Antônio Peres Gediel (UFPR)
Prof. Dr. José Roberto Vieira (UFPR)
Prof^a Dr^a Deisy de Freitas Lima Ventura (IRI-USP)
Prof. Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho (UNISINOS)

Conselho Editorial

Ademar Pozzatti Júnior (CPGD-UFSC)
Camila Bibiana Freitas Baraldi (CPGD-UFSC)
Carla Andrade Maricato (CPGD-UFSC)
Danilo dos Santos Almeida (CPGD-UFSC)
Felipe Heringer Roxo da Motta (CPGD-UFSC)
Francisco Pizzette Nunes (CPGD-UFSC)
Liliam Litsuko Huzioka (CPGD/UFSC)
Lucas da Silva Taschetto (CPGD-UFSC)
Luziana Roesener (CPGD-UFSC)
Marcia Cristina Puydinger De Fázio (CPGD-UFSC)
Matheus Almeida Caetano (CPGD-UFSC)
Moisés Alves Soares (CPGD-UFSC)
Renata Rodrigues Ramos (CPGD-UFSC)
Ricardo Prestes Pazello (CPGD-UFSC)
Vinicius Fialho Reis (CPGD-UFSC)
Vivian Caroline Koerbel Dombrowski (CPGD-UFSC)

Captura Críptica: direito política, atualidade. Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito. – n.2., v.1. (jul/dez. 2009) – Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2009 –

Periodicidade Semestral

ISSN 1984-6096

1. Ciências Humanas – Periódicos. 2. Direito – Periódicos. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Curso de Pós-Graduação em Direito.

O Direito na escrita materialista da história: a reprodução da juridicidade em A Ideologia Alemã¹

*Renan Honório Quinalha**

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar o estatuto do direito em uma peculiar escrita materialista da história, concebida na obra *A Ideologia Alemã* (1845-46), de autoria de Karl Marx e Friedrich Engels. À luz dessa concepção, descreveremos as determinações específicas que compõem o direito na sociedade capitalista, ressaltando as articulações existentes entre o fenômeno jurídico e o intercâmbio material, a divisão do trabalho e também a dinâmica da estrutura de classes. Por fim, mostraremos como a moderna normatividade jurídica, abstrata e universalista, possui a congruência histórica necessária para consolidar o modo de vida capitalista.

Abstract: This article aims to analyze the status of the law in a peculiar historical materialism, conceived in the work *The German Ideology* (1845-46), written by Karl Marx and Friedrich Engels. In light of this conception, we will describe specific measurements that make up the law in capitalist society, emphasizing the links between the legal phenomenon and material exchange, the division of labor and also the dynamics of class structure. Finally, we show how the modern legal normativity, abstract and universalist, has historical consistency needed to consolidate the capitalist way of life.

¹ O presente artigo é uma adaptação de um capítulo do trabalho de iniciação científica desenvolvido, com financiamento da FAPESP, sob orientação do Prof. Dr. Ruy Gomes Braga Neto (Departamento de Sociologia da FFLCH-USP), a quem registramos nosso mais sincero agradecimento pela seriedade e atenção dispensadas no desenvolvimento da pesquisa.

* Graduado em Direito e Mestrando em Sociologia Jurídica pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP). Graduando em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH-USP). Ex-bolsista de iniciação científica da FAPESP e do grupo PET – Sociologia Jurídica do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da FDUSP.

1) Considerações gerais sobre a obra

O objeto de nossa análise, no presente artigo, é a dimensão jurídica do empreendimento (auto) crítico realizado por Karl Marx e Friedrich Engels, em Bruxelas, durante o período que vai de setembro de 1845 até o mês de maio de 1846². Contavam os jovens autores, quando da redação final da obra (que permaneceu inconclusa), com apenas 28 e 26 anos respectivamente. Esse esforço foi materializado em um extenso manuscrito, posteriormente conhecido como *A Ideologia Alemã*, cujo subtítulo é "crítica da novíssima filosofia alemã nas pessoas de seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner e do socialismo alemão na de seus diferentes profetas".

Interessante notar que a estrutura do texto está organizada como uma glosa crítica dos escritos de alguns filósofos filiados a expressivas correntes de pensamento daquela época. Em linhas gerais, a brochura está dividida em dois tomos. O primeiro deles consiste em uma polêmica com a determinada filosofia neo-hegeliana e é composto por apenas três capítulos que são dedicados, respectivamente, a Ludwig Feuerbach, Bruno Bauer e Max Stirner, com evidente diferença de tratamento entre esses pensadores, já que este terceiro capítulo ("San Max"), por exemplo, contabiliza dois terços de toda a obra e cuida essencialmente da crítica às concepções stirneanas contidas em *O Único e sua propriedade* (1844)³. Além disso, se considerarmos também o segundo capítulo, referente a "San Bruno" [Bauer], ambos juntos compõem a parte que Marx ironicamente designou de *Concílio de Leipzig*, em que os chamados "ministros ou padres da Santa Inquisição" (o "Único" e o "Crítico"), através de

² RUBEL, Maximilien. *Crônica de Marx*. São Paulo: Ensaio, 1991, p. 32.

³ Uma explicação plausível dessa dificuldade em se refutar com poucas palavras algumas teses stirneanas é o fato deste autor antecipar um certo mal-estar com a modernidade e seus símbolos que posteriormente será o cerne do ceticismo e do conseqüente relativismo pós-moderno: "¿Quién es Stirner? En primer lugar, es un anarquista, defensor de la autonomía de la sociedad, compuesta por individuos singulares (...), pero Stirner es sobre todo un *nominalista* radical: nos referimos con ello a que para él toda 'generalidad', todo 'concepto universal', es una *ficción* forjada por las instituciones para 'dominar' (mediante su organización, clasificación, simplificación o mera nominación) la única realidad natural, a saber, la multiplicidad de los individuos, cada uno de los cuales es 'único en su género' (...), con lo que anticipa ciertos planteamientos de Nietzsche y de lo que hoy llamamos de posmodernismo" BALIBAR, Étienne. *La filosofía de Marx*. Buenos Aires: Nueva Visión, 2000, p. 40. Além disso, Stirner é um "brilhante exemplo" e porta-voz da concepção filosófica alemã, MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. *La Ideologia Alemana*. Barcelona: Grijalbo, 1972, p. 143.

uma guerra santa, acusam os heréticos Feuerbach, Marx e Engels por atentarem contra os sagrados interesses do “espírito”, da “crítica”, da “autoconsciência” dentre outras entidades idealistas⁴.

Essa desproporcionalidade no número de páginas não é, diga-se de passagem, demonstração de maior reverência aos dois interlocutores. Justiça seja feita, a despeito do trecho comparativamente menor referente a Feuerbach, que completa o primeiro tomo da obra, Marx reputa a este o mérito de ser o mais sofisticado pensador da esquerda hegeliana, por ser “el único que há realizado algún progreso”⁵, responsável por uma inspiradora (ainda que limitada) crítica da alienação religiosa⁶. Engels esclarecerá essa questão bem mais tarde na seguinte passagem: “saldávamos uma dívida de honra com o pleno reconhecimento da influência que, mais que nenhum outro filósofo *post-hegeliano*, Feuerbach exercera sobre nós (...) Reli o velho manuscrito de 1845/1846. A parte dedicada a Feuerbach não está terminada”⁷. Esse reconhecimento, no entanto, não poupará esse filósofo da crítica de Marx e Engels como examinaremos mais à frente.

Já o segundo tomo, com apenas uma centena de páginas, versa sobre as debilidades do “verdadeiro socialismo” ou socialismo alemão e está subdividido em dois capítulos, que tratam, individualmente, dos pensamentos de Karl Grün e de Georg Kuhlmann.

Além disso, como não é possível distinguir a autoria de cada um dos textos componentes de *A Ideologia Alemã*, por uma questão de praticidade e com fundamentos concretos⁸, tomaremos os mesmos como expressão do

⁴ MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. *Idem*, pp. 91-93.

⁵ *Ibidem*, p. 676.

⁶ “Al mostrar Feuerbach que el mundo religioso no era sino ilusión del mundo terrenal que en él mismo aparecía solamente como frase, se planteaba también, para la teoría alemana, por sí mismo, un problema a que él no daba solución, a saber: ¿cómo explicarse que los hombres ‘se metan en la cabeza’ estas ilusiones? Y esta pregunta abrió incluso a los teóricos alemanes el camino hacia una interpretación materialista del mundo” *Ibidem*, p. 272.

⁷ ENGELS, Friedrich. *Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã* in MARX, K. & ENGELS, F. *Obras escolhidas*, vol. 3. São Paulo: Alfa-omega, s/d, p. 170.

⁸ Adotaremos adiante a postura enunciada por Löwy (também endossada por Riccardo Guastini na nota 29): “Dada a impossibilidade de distinguir os textos de um e de outro, consideraremos o conjunto como expressão do pensamento de Marx, o que nos parece mais justificado visto que quase todos os manuscritos trazem correções e acréscimos de sua pena e o próprio Engels escreve que, ‘quando nos reencontramos em Bruxelas, na primavera de 1845, Marx já havia construído

pensamento de Marx, sem perder de vista a relevante colaboração de Engels para essa empreitada, notoriamente mais intensa do que havia sido sua participação no escrito anterior *A Sagrada Família*.

A Ideologia Alemã, apesar de ter sido publicada póstuma e tardiamente, assumiu destacada centralidade no campo da teoria social contemporânea e, transbordando os tênues limites divisores das disciplinas acadêmicas, tornou-se referência obrigatória em estudos de sociologia, filosofia e história, além de trazer elementos originais para a análise do direito como buscaremos demonstrar. Infelizmente, contudo, a longevidade da ausência de uma edição integral brasileira teve conseqüências metonímicas, pois o capítulo inaugural referente a Ludwig Feuerbach, considerado o mais importante por condensar de forma sistemática o conteúdo positivo fundamental do materialismo histórico, adquiriu vida própria e circulou como se fosse o trabalho completo, fazendo com que o brilho da parte injustamente acabasse por ofuscar o interesse pelo todo⁹.

Contrariando essa tendência restritiva, o desafio que nos motiva neste estudo é justamente atentar para a completude dessa obra, em especial destacando o valor de algumas passagens negligenciadas, porque menos propícias para ampla divulgação. E para os propósitos de nosso interesse sobre o estatuto do direito na escrita materialista da história, vale destacar que despertam maior atenção o primeiro e o terceiro capítulos do tomo de número um, a que somaremos trechos importantes esparsamente distribuídos ao longo de todo o manuscrito.

completamente a sua teoria materialista da história. Essa descoberta, que subverte a ciência histórica e que é, como se vê, essencialmente obra de Marx e da qual posso me atribuir apenas uma parte bastante frágil, era de importância direta para o movimento operário' LÖWY, Michael. *A teoria da revolução no jovem Marx*. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 173.

⁹ “Uma dificultad de fondo (...) especialmente porque en general sólo se lee la *primera parte* del texto (“I. Feuerbach), que una larga tradición nos acostumbró a comprender como una exposición autónoma del “materialismo historico” In BALIBAR, Étienne. *Idem*, p. 39. Sabidamente, em 1974 a obra foi rodada em dois volumes no Brasil, mas com a grafia d'além-mar, pela Martins Fontes para a Editorial Presença de Portugal, o que evidentemente a tornou pouco acessível. Quando da redação do presente trabalho, as editoras Boitempo e Civilização Brasileira lamçaram duas edições brasileiras integrais do texto. Curioso que uma das mais importantes obras do pensamento marxiano seja das últimas a ser publicada em português “brasileiro”.

Fato é que uma das maiores virtudes desse escrito é que, sem incorrer em um vício epidêmico na Alemanha de seu tempo (altamente difundido entre seus conterrâneos e ex-correligionários), travou uma polêmica que não se reduziu a questões teórico-filosóficas, mas se derramou sobre o terreno da política, nutrindo muitas discussões sobre a realidade alemã do séc. XIX como também sobre as ciências sociais durante o século passado. Dessa maneira, foi utilizado, ora pelos discípulos oficiais, ora por aqueles rotulados de “opositores” (reivindicassem ou não estes a tradição marxista), tendo grande repercussão nas leituras dos vários “Marx e marxismos” que atravessaram o século XX.

Reconhecidamente, um exemplo do vigor teórico suscitado pelo escrito em tela é o debate acerca de seu significado no conjunto das obras marxianas, intensificado a partir de 1960 e com epicentro na França. Um importante grupo de marxistas, que orbitavam em torno das posições de Louis Althusser, localizaram em 1845 uma guinada materialista ou, como preferiam, um *corte (cesura) epistemológico* que inaugurou uma nova *problemática*. Assim dirá seu maior expoente: "Uma 'cesura epistemológica' intervém, sem nenhum equívoco, na obra de Marx, no ponto onde o próprio Marx a situa, numa obra não-publicada em vida do autor, e que constitui a crítica de sua antiga consciência filosófica (ideológica): *A Ideologia Alemã*"¹⁰. Tal tese, que acenderá essa polêmica, é corroborada por outro notável pensador dessa tradição, que afirmará: "Tras los pasos de Althusser (...) la 'ruptura' o 'corte epistemológico' que aquél fijaba en 1845 (...) parece innegable"¹¹.

Michael Löwy, em seu doutorado defendido em 1964¹², relativizará a ruptura pontual invocada por essa leitura althusseriana. Buscará, assim,

¹⁰ ALTHUSSER, Louis. *A Favor de Marx*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979, pp. 23/24. Resolutamente, dirá ainda este autor que "Quanto à Ideologia Alemã, ela nos oferece um pensamento em estado de ruptura com o seu passado, submetendo a um impiedoso jogo de massacre crítico todos os seus antigos pressupostos teóricos: nas primeiras filas Hegel e Feuerbach, todas as formas de uma filosofia da consciência e de uma filosofia antropológica", *Ibidem*, p. 27.

¹¹ BALIBAR, Étienne. *Idem*, p. 10.

¹² Em verdade, apesar de concluído em março de 1964, o estudo só seria publicado em 1970: "Concluí minha tese sobre a teoria da revolução no jovem Marx em 1964, mas infelizmente não consegui publicá-la porque fui para Israel. Isso foi uma grande frustração. Seis anos depois, quando retornei à França, procurei um editor, o François Maspero, conversei com ele e com o Georges Haupt, e minha tese foi publicada".

dissolver o impacto concentrado do alegado corte ao afirmar o gradualismo dessa evolução e, nessa linha, dirá que "A *Ideologia Alemã* é, de certo modo, o ponto de chegada da evolução que acompanhamos desde 1842 e, em particular, o desfecho inaugurado pelo artigo do *Vorwärts* de agosto de 1844"¹³.

Interessante verificar que o próprio Marx já acentuara n'A *Ideologia*, ainda que de forma pouco precisa, uma sorte de processualidade dessa jornada rumo ao que chama de "interpretação materialista do mundo" ou "concepção realmente crítica do mundo", quando declara que "esta trayectoria se apuntaba ya en los Anales, en la Introducción a la Crítica de la Filosofía del Derecho de Hegel y en el trabajo Sobre la cuestión judía"¹⁴. Entretanto, longe de querermos resgatar essa discussão e de filiar-nos a tal ou qual posição, para os objetivos desse escrito, é suficiente que assumamos uma constatação pacificamente reconhecida por ambos os autores e demais estudiosos, como, por exemplo, Ernest Mandel, que assim enunciara esta questão:

Essa ruptura é teoricamente expressa em A *Ideologia Alemã* e nas Teses contra Feuerbach (1845), verdadeiro ato de nascimento do marxismo. Ele se apóia em uma apropriação crítica ampla das conquistas da filosofia alemã e da historiografia sociológica francesa, mas em uma apropriação apenas parcial das conquistas da economia política¹⁵.

Com efeito, a exposição sistemática do materialismo histórico, revelada nas quase 600 páginas da obra, ainda não está acompanhada de uma crítica consistente da economia política, cujos grandes clássicos Marx estudará de forma aprofundada na década de 1850, salvo algumas notáveis exceções¹⁶. O

Entrevista com Michael Löwy. In *Revista Tempo*, Rio de Janeiro, Vol. 1, n° 2, 1996, p. 173.

¹³ Cf. LÖWY, Michael. *Op. Cit.*, p. 174. Essa obra trouxe uma interpretação original (à sua época) e ainda hoje reconhecida, propugnando uma maturação teórica processual de Marx, sob a perspectiva de uma teoria da revolução comunista. Essa questão é discutida, em especial, nas seções I e II desse livro.

¹⁴ MARX, K. & ENGELS, F. *La Ideologia Alemana*. Barcelona: Grijalbo, 1972, p. 273.

¹⁵ MANDEL, Ernest. *O lugar do marxismo na história*. São Paulo: Xamã, 2001, p. 81.

¹⁶ Marx reconhece que despertou para os conflitos envolvendo "interesses materiais" em 1842-3, quando era redator-chefe da *Rheinische Zeitung*. Admite, também, que o "genial" artigo de Engels "Esboço de crítica da economia política" publicado em 1844 nos *Deutsch-Französische*

próprio Engels assumirá o “quanto ainda eram incompletos nossos conhecimentos de história econômica”¹⁷.

Mas, naturalmente, não devemos lê-la com os olhos dos escritos marxianos posteriores sob pena de, abordando a história de frente para trás, perder o foco tanto do contexto da obra quanto das tarefas que o autor pretendia enfrentar ao redigi-la, cobrando questões que ainda não estavam colocadas no horizonte da época além de respostas não condizentes com o método de análise e o nível de abstração utilizados.

Em suma, é preciso ter em mente o diagnóstico em relação ao qual converge a esmagadora maioria dos estudiosos, qual seja, a de que *A Ideologia Alemã* erigiu-se em um marco teórico original de um enquadramento materialista do processo histórico e das formas de sociabilidade e de consciência nele inscritas, inclusive do direito. Conforme assinala um proeminente historiador, “a concepção materialista da história (...) foi a parte menos questionada do marxismo e foi considerada, acertadamente, como seu cerne. Originada em 1846, essa concepção permaneceu essencialmente a mesma. Já se encontra elaborada em *A Ideologia Alemã*”¹⁸.

2) O (auto-)acerto de contas

Nada obstante os esforços despendidos no sentido de conseguir uma impressão dessa obra, recorrendo tanto aos editores profissionais como às agremiações comunistas existentes nessa época, nossos autores não lograram

Jahrbücher lhe impressionou profundamente e o motivou no estudo da economia. Tanto que, exilado em Paris durante o verão desse mesmo ano, Marx debruçou-se as doutrinas econômicas de F. Quesnay, J-B. Say, A. Smith, J. S. Mill, J-C. Sismondi, P-J. Proudhon e D. Ricardo, redigindo, a partir dessas reflexões, nada menos que os *Manuscritos Econômico-Filosóficos* (São Paulo, Boitempo, 2005). Outra obra de fôlego na seara econômica, uma dura polêmica com Proudhon publicada ainda em 1847, foi *A Miséria da Filosofia* (São Paulo, Centauro, 2001).

¹⁷ ENGELS, Friedrich. *Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã* in MARX, K. & ENGELS, F. *Obras escolhidas*, vol. 3. São Paulo: Alfa-omega, s/d, p. 170.

¹⁸ HOBBSAWN, Eric. Marx e a história in *Sobre História*. São Paulo, Companhia das Letras, 1998, p. 174. Dirá ainda esse autor: “suas concepções continuaram a evoluir até sua morte, embora no âmbito de um referencial definido na metade da década de 1840” *Ibidem*, p. 173.

êxito devido a um misto de razões políticas e econômicas¹⁹. O desinteresse por parte dos editores de Westfália, que pensaram ser o escrito mais um exemplar da fraseologia alemã que engrossaria a querela do círculo pós-hegeliano, fez com que o mesmo só fosse publicado em 1932, pelo Instituto Marx-Engels em Moscou.

No entanto, mais do que um diálogo crítico com alguns pensadores pertencentes à esquerda hegeliana que atuavam dentro e fora da universidade (no jornalismo, por exemplo), resistindo à Restauração conservadora capitaneada pela Santa Aliança, o acerto de contas se dirigiu rigorosamente a uma concepção filosófica compartilhada, até aquele momento, inclusive por Marx e Engels, ainda que com nuances. Assim, a transição da crítica interna do sistema idealista, sob os pressupostos gerais estabelecidos por Hegel, para a afirmação da escrita materialista da história acarretou severas dores de parto. Marx chegará a dizer, no célebre prefácio de 1859 à *Contribuição da crítica da economia política*:

E quando, na primavera de 1845, ele [Engels] se estabeleceu também em Bruxelas, resolvemos trabalhar em conjunto para opor nosso ponto de vista ao ponto de vista ideológico da filosofia alemã; na realidade, liquidar com a nossa consciência filosófica anterior. O propósito foi realizado sob a forma de uma crítica da filosofia pós-hegeliana. O manuscrito – dois grossos volumes *in octavo* – já estava há muito tempo na Westfália, no lugar em que deveria ser editado quando nos inteiramos de que novas circunstâncias imprevistas impediam sua publicação. Em vista disso, entregamos o manuscrito à crítica roedora dos ratos,

¹⁹ Em carta datada de 28 de dezembro de 1846 enviada ao amigo (latifundiário e literato russo), Pável Vassilievitch Annenkov, em Paris, revelará Marx: "Gostaria de enviar-lhe, com esta carta, meu livro de economia política. Até agora, porém, não consegui imprimir este trabalho, nem minha crítica dos filósofos e socialistas alemães, de que lhe falei em Bruxelas [A *Ideologia Alemã*]. Talvez lhe pareçam inverossímeis as dificuldades que uma publicação desse gênero encontra na Alemanha – tanto da parte da polícia como da parte dos editores, que representam e estão ligados por interesse a todas as correntes que combato. Quanto ao nosso Partido, é pobre e, além disso, uma grande parte do partido comunista alemão está zangada comigo porque me oponho a suas utopias e a suas declarações" [grifo nosso] *Marx a P. V. Annenkov*. In MARX, K. & ENGELS, F. *Obras escolhidas*, vol. 3. São Paulo: Alfa-omega, s/d, p. 244.

de muito bom grado, pois o nosso objetivo principal: esclarecer as nossas próprias idéias, já estava alcançado²⁰ [grifos nossos].

É patente, dessa maneira, que *A Ideologia Alemã* marca um ponto de chegada no itinerário de nossos autores, que foram influenciados pelo contato estreito que mantiveram tanto com os proletariados francês e alemão (Marx) como o inglês (Engels), experimentando vivamente as lutas políticas dessa classe em formação. Além disso, após serem alijados (em especial Marx) do ambiente acadêmico pela cruzada reacionária do Estado prussiano contra os jovens hegelianos, engajaram-se intensamente no seio do movimento comunista, vivenciando experiências práticas que, assimiladas concomitantemente no plano teórico através da economia política inglesa e das doutrinas socialistas francesas, cimentaram as condições para que se realizasse esse acerto de contas. Porém o estudo sistemático dos fatores histórico-sociais que embasaram esse processo de transição escapa às pretensões e às possibilidades de nosso trabalho²¹.

Não por acaso, foi muitas vezes tomada como a certidão de nascimento do materialismo histórico, pois reconhecidamente em suas páginas floresceu a primeira exposição estruturada do corpo central dessa teoria, considerada uma das maiores contribuições teóricas de Marx. Vejamos, então, em que consiste mais exatamente essa contribuição.

2.1) O rompimento com a esquerda hegeliana

Apesar dessa concepção materialista do devir histórico encontrar-se verbalizada de maneiras diversas ao longo da extensa obra, não é difícil delinear seus traços gerais e princípios básicos. Mais do que isso, impressiona que por

²⁰ MARX, K. & ENGELS, F. *Obras escolhidas*, vol. 1. São Paulo: Alfa-omega, s/d, p. 302.

²¹ Para uma análise teórica desse processo, ver: NAVES, Márcio Bilharinho. *Marx: ciência e revolução*. Campinas: Moderna/ Unicamp, 2000, cap. 3 (A constituição do materialismo histórico). Já em termos biográficos, vale consultar a densa cronologia da vida e da obra de Marx compilada em RUBEL, Maximilien, *Idem*. Paradigmática nessa questão é: CORNU, Auguste. *Karl Marx et Friedrich Engels: leur vie et leur oeuvre*. Paris: PUF, 1970, tomo 4, La formation du matérialisme historique (1845/1846).

trás da pluralidade de formas enunciativas dessa nova teoria, resida uma impressionante coerência.

Contudo, antes de avançar, é recomendável traçar, apenas de passagem, uma diferença vertebral entre o mestre alemão e seus discípulos impertinentes, que disputarão o seu espólio filosófico “pela esquerda”. Grosso modo, em Hegel, “o fim último e o interesse da filosofia é conciliar o pensamento, o conceito, com a realidade”²², restando intacta à filosofia a missão de somente dar razão ao que existe sem propor caminhos para a transformação do real, buscando a conciliação absoluta com a realidade. E, nessa leitura, o idealismo hegeliano absorve e engessa a dialética, terminando por cancelar o mundo tal como ele está dado através de uma mera interpretação. Com a morte desse filósofo, a dimensão paralisante de sua obra enrijeceu-se, em virtude da definitiva consagração de seu pensamento como doutrina oficial da monarquia prussiana, quando foi instrumentalmente apropriado para justificar a ortodoxia evangélica e o conservadorismo político da época.

Todavia, alguns jovens filósofos passaram a reivindicar o seu método revolucionário não para tolerar passivamente os desmandos autoritários da Igreja e do Estado, mas para questionar esses pilares em que se assentava a sociedade alemã de então. Proclamando a independência do pensamento e colocando em xeque esse princípio conciliador extraído do sistema hegeliano, esses teóricos postulavam que chegara a hora da filosofia tomar partido, orientando-se para a transformação da realidade.

Com a intenção declarada de modificar, por meio da crítica, essas instituições marcadamente irracionais que obstruíam a marcha do Espírito e a sua realização no processo histórico, ficaram por isso conhecidos como neo-hegelianos de esquerda. Eram o braço pensante de uma burguesia ainda apática e um tanto inerte. E, fazendo jus ao título, empreenderam de boa fé uma batalha de idéias que se mostrou um tanto inócua frente à severa materialidade do real. Em outros termos, as “armas da crítica” de que se valeram, sem o respaldo necessário da prática política e de uma concepção materialista da história, demonstrou os estreitos limites do ativismo teórico, que tomava a teoria como práxis *de per si*.

²² HEGEL *apud* VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Filosofia da práxis*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968, p. 119.

Essa ilusão no poder próprio das idéias não deixava de ser também (e era sobretudo) um atestado das condições materiais de existência então vigentes. Nas palavras de Marx: “los cambios de la conciencia, separados de las condiciones, tal como los filósofos los ejercen, como una profesión, es decir, como un negocio, son a su vez un producto de las condiciones existentes e forman parte de ellas”²³. Anunciava-se, então, que só um conceito diferenciado e radical de práxis teria o condão de indicar uma saída fecunda a este impasse entre o fazer filosófico e a atuação transformadora junto à realidade.

Nesse sentido, Marx romperá com a praxe filosófica consagrada por seus companheiros de outrora e que, a partir de 1844, tornaram-se seus rivais, os quais se contentavam com uma crítica parcial e interna ao "sistema hegeliano em decomposição", normalmente no campo da religião²⁴. Bastava dedicar algumas linhas às querelas idealistas para granjear prestígio nos círculos pós-hegelianos, tanto que Marx sarcasticamente dirá que Hegel “se ha convertido puente general de los asnos, diccionario manual de conversación de todos los nuevos especuladores en principios y fabricantes de sistemas de Alemania”²⁵. Ainda mais ironicamente escreverá que “entre la filosofía y el estudio del mundo real media la misma relación que entre el onanismo y el amor sexual”²⁶.

Nossos autores marcam o início da obra com a denúncia dos estreitos horizontes que orientam as correntes autoproclamadas críticas na Alemanha do século XIX:

La crítica alemana no ha salido, hasta en estos esfuerzos suyos de última hora, del terreno de la filosofía. Y muy lejos de entrar a investigar sus premisas filosóficas generales, todos sus problemas brotan, incluso, sobre el terreno de un determinado

²³ MARX, K. & ENGELS, F. *La Ideología Alemana*. Barcelona: Grijalbo, 1972, p. 450.

²⁴ “Seguir explotando como una esfera propia la crítica de la religión, ya azotada hasta el agotamiento, para mantenerse dentro de las premisas de la teoría alemana, pero aparentando salirse fuera de ella, para extraer de este hueso, chupado ya hasta la última hebra de carne, una abundante sopa rumfordiana” MARX, K. & ENGELS, F. *Idem*, p. 272.

²⁵ *Ibidem*, p. 196. Caricaturizando com um humor ácido, dirá que os filósofos buscam “la piedra filosofal, la cuadratura del círculo y el elixir de la eterna juventud”, *Ibidem*, p. 535.

²⁶ *Ibidem*, p. 273.

sistema filosófico, del sistema hegeliano. No sólo sus respuestas, sino también los problemas mismos, llevan consigo un engaño²⁷.

Frente a esse quadro, a objeção principal que Marx e Engels oporão ao diletantismo neo-hegeliano consistirá não em um punhado de conceitos filosóficos, mas em um radical deslocamento de terreno, libertando-se dos pressupostos que comprometiam o alcance heurístico das concepções idealistas. Como bem notará L. Althusser analisando o mesmo texto, "não é a resposta que faz a filosofia, mas a própria questão posta pela filosofia"²⁸, ou seja, os tipos de problemas postulados (*Fragestellung*, em alemão) condicionam as respostas a serem buscadas e, portanto, as que serão efetivamente obtidas, restando evidente que a mistificação ideológica reside essencialmente não nas respostas, mas no terreno sobre o qual as mesmas brotam. Daí o dizer do próprio Marx quando este atesta que é fundamental "mantenerse siempre sobre el terreno histórico real, de no explicar la práctica partiendo de la idea, de explicar las formaciones ideológicas partiendo sobre la base de la práctica material"²⁹.

2.2) *As idéias filosóficas em seu lugar*

Captando a essência dessa operação ideológica como um movimento real, nossos autores denunciarão que a pretensa *consciência emancipada ou pura* nada mais é que um tipo histórico de consciência sobre a qual se assenta a hipertrofia do mundo ideal. Com efeito, os pensadores idealistas não consideravam o hiato existente entre níveis de consciência da realidade distintos, variando desde o mais imediato até o mais apartado (aparentemente) de suas bases reais, característico do exercício intelectual/especulativo. De

²⁷ *Ibidem*, pp. 16/17.

²⁸ ALTHUSSER, Louis. *Idem*, p. 55.

²⁹ MARX, K. & ENGELS, F. *Idem*, p. 40. Frise-se que o destaque ao vocábulo 'terreno' encontra-se no texto original. Sobre esta questão, vale remeter à pena de um importante estudioso do marxismo e do direito: "Qual è il significato di questa ripetuta metafora: 'terreno [Boden]'? Marx (l'opera è scritta in collaborazione con Engels, ma d'ora in avanti diremo per semplicità: Marx) usa questo termine per indicare il campo problematico, ovvero l'insieme di problemi ('già negli stessi problemi...'), entro cui si muovono i filosofi tedeschi del tempo, e inoltri il tipo di problemi che essi si pongono" GUASTINI, Riccardo. *Marx: dalla filosofia del diritto alla scienza della società: Il lessico giuridico marxiano (1842-1851)*. Bologna: Il Mulino, 1974, p. 239.

algum modo, ignoravam que o descolamento entre o mundo cultural e a sociabilidade humano-natural era um desdobramento singular do desenvolvimento histórico.

Nota-se que o rompimento teórico fundamental de Marx nesse campo reside na declaração de que só sob condições históricas determinadas é que a ideologia eleva-se a uma estrutura de produção de idéias (ou consciência coletiva). Em outras palavras, só com a divisão entre trabalho manual e intelectual é desencadeado um processo de autonomização da *consciência prática* em relação à realidade³⁰, segundo o qual as idéias desgarram-se das suas raízes concretas, desvinculam-se de suas funções sociais, produzem-se a si mesmas e, por fim, tornam-se sujeitos históricos autodeterminados, como que dotadas de vida própria. É, nessa dinâmica, que as representações emancipadas e contraditórias com o fazer histórico autonomizam-se, extrapolando para a universalidade e impondo-se aos particulares. Em suma, configura-se uma radical distorção da dialética real entre particularidade e universalidade.

Não foi à toa que essa mistificação ideológica atingira seu apogeu com o espírito contemplativo alemão, basicamente por duas razões: i) o atraso histórico dessa nação (tanto econômico quanto político), fruto do que podemos chamar de desenvolvimento desigual e combinado do capitalismo nesse país e ii) o estado das classes sociais correspondente a este atraso. Todo pensamento filosófico até então estaria por isso viciado pela “forma pequeno burguesa y, al mismo tiempo, ideológicamente superabundante”³¹, que consistia ao mesmo tempo em sintoma e atestado do fracasso da revolução burguesa alemã e da impotência dessa classe para levar a cabo a unificação nacional, dentre outras tarefas democráticas.

De maneira mais esquemática, a cabeça pensa onde os pés pisam e, neste chão eivado de contradições, a reflexão caminhou a passos largos. A via alemã para o capitalismo implicou a radicalização do espírito nas trilhas de uma dialética do caráter a um só tempo atrasado e avançado dessa mesma sociedade. Destarte, aquilo que os alemães não concretizaram de fato, eles meditaram e

³⁰ Nos termos do próprio Marx: “desde este instante, se halla la conciencia en condiciones de emanciparse del mundo y entregarse a la creación de la teoría ‘pura’”. MARX, K. & ENGELS, F. *Idem*, p. 32.

³¹ MARX, K. & ENGELS, F. *Idem*, p. 268.

fizeram através do pensamento. Essa discrepância entre o ideário agigantado e a realidade atrofiada parece paradoxal à primeira vista, mas revela-se extremamente esclarecedora para o entendimento das quimeras espiritualistas daquela época se considerarmos que, em grande medida, “esta elevación ideal por encima del mundo es la expresión ideológica de la impotencia de los filósofos ante el mundo. La práctica se encarga de dar un mentís todos los días a sus baladronadas ideológicas”³². Como escreve Arantes, “esse incurável vezo especulativo ainda dá o que pensar – além de revelar-se inesgotável fonte de idéias feitas acerca do ‘caráter nacional’ alemão”³³.

Nessa perspectiva, Marx arrematará que uma assimetria *sui generis* entre subdesenvolvimento histórico e superdesenvolvimento teórico e ideológico³⁴ é o registro dilemático da Alemanha, retardatária no século XIX, uma nação condenada a carregar o fardo de ser o elo mais fraco do modo de vida burguês então emergente e em consolidação. A assimilação dos preceitos do liberalismo, então em voga no mundo “civilizado”, deu-se de maneira insólita, porque vazia em termos práticos e redobrada no plano das idéias. Daí sua ironia em dizer que os outros povos europeus faziam história, particularmente a França no campo da política e Inglaterra no da economia, enquanto que “los alemanes, como es sabido, no han hecho [historia] nunca, razón por la cual la historia jamás ha tenido en Alemania una base *terrenal* ni, consiguientemente, há existido nunca aquí un historiador”³⁵.

³² MARX, K. & ENGELS, F. *Idem*, p. 450. Como veremos, esse paradoxo histórico se refletirá em diversas áreas do pensamento: “A filosofia do direito e do Estado é a única história alemã que está *al pari* com a época moderna *oficial*. A nação alemã vê-se, pois, obrigada a ligar a sua história onírica às condições presente e a sujeitar à crítica não apenas estas condições existentes, mas também a sua continuação abstrata”. MARX, Karl. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel - Introdução*. São Paulo: Boitempo, 2005, p.150.

³³ ARANTES, Paulo E. *Homens Supérfluos*. In: *Ressentimento da Dialética: Dialética e Experiência Intelectual em Hegel*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, p. 134. Entre nós, esse livro é referência das mais ricas na análise da mundanização dos nexos cultural e social da ideologia/filosofia alemãs.

³⁴ “Mas o que é capital é que o desenvolvimento teórico foi um desenvolvimento *ideológico alienado*, sem relação concreta com os problemas e os objetos reais que ele refletia”. ALTHUSSER, Louis. *Idem*, p. 64.

³⁵ MARX, K. & ENGELS, F. *Idem*, p. 28. Em um escrito anterior, já dizia que “(...) podemos ver como os problemas modernos estão presentes na Alemanha; o exemplo mostra que a nossa história, tal como o recruta principiante, até agora só teve de fazer exercícios adicionais em

Essa matriz alemã, performativa de toda a vida social, “obriga o homem culto marginalizado ao encasulamento, acirra e imobiliza a luta de classes, de tal sorte que a subjetividade assim extraviada vê-se impelida ao extremo de ‘pensar por completo, até o fim’”³⁶. Nesse sentido, a casta da *intelligentsia* conectava-se aos centros de gravitação sociais por meio de amarras frouxas, alimentando a ilusão de uma intelectualidade desvinculada que pairava sobre as classes e seus conflitos. Ainda nas palavras de Paulo Arantes, “a fragilidade congênita da ordem burguesa local deixava sem qualquer arrimo de classe os *litterati*, em busca do reconhecimento social, na verdade condenando-os ao intelectualocentrismo, a um tempo exaltada e provinciano – o que a rigor constitui o próprio cerne do Idealismo”³⁷.

A esta altura, Marx já tem clareza de que a mais retumbante crítica a que se pode submeter uma ideologia é confrontá-la com suas determinações sociais, desvelando sua gênese histórica. Dessa forma, não bastava suplantar o idealismo por outro mote filosófico mais consistente, como tampouco adiantava uma mera inversão de sinais, substituindo a primazia dos elementos ideais pela primazia dos elementos seculares, apenas retrocedendo aos diversos empirismos não-relacionais precedentes. Tratava-se, isso sim, de compreender a totalidade diferenciada, em que a articulação entre as estruturas materiais, os sujeitos sociais em ação e suas respectivas representações simbólicas compõem a mesma e única realidade social.

Entretanto, a despeito da investida de Marx contra essa visão de mundo permear toda a obra, não seria razoável incidir na mania filosófica de se debruçar sobre uma teoria somente através dos adversários por ela combatidos. Afinal, a crítica das ideologias (tanto dos idealismos neo-hegelianos quanto do antropologismo feuerbachiano) consistia fundamentalmente em uma etapa metodológica para alcançar o ser social, encoberto e quase inacessível pela presença de tantos “espíritos, idéias e fantasmas”³⁸. Sobretudo em se tratando d’A *Ideologia Alemã*, na qual a tenaz crítica negativa que brevemente

assuntos históricos velhos e banais”. MARX, Karl. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel - Introdução*. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 149.

³⁶ ARANTES, Paulo E. *Idem*, p. 132.

³⁷ *Ibidem*, p. 131.

³⁸ “La historia se convierte, con ello [Max Stirner], en la simple historia de las supuestas ideas, en una historia de espíritus y de fantasmas” MARX, K. & ENGELS, F., p. 143.

apresentamos tem como contrapartida a gestação explícita de uma abordagem materialista da história, cujos pontos de partida, aliás, são anunciados logo no início do texto: “las premisas de que partimos no tienen nada arbitrário (...). Son los individuos reales, su acción y sus condiciones materiales de vida, tanto aquellas com que se han encontrado como las engendradas por su propia acción”³⁹.

3) O “Manifesto” do Materialismo Histórico

Contra o pretense “saber sem pressupostos” especulativo que “convierte el síntoma idealista en la causa material”⁴⁰, Marx traz à cena os incontornáveis pressupostos reais da história⁴¹, que são verificáveis empiricamente e sustentados pelas necessidades básicas desde os tempos mais remotos⁴², em especial uma atividade medular e permanente da humanidade⁴³.

Nessa dialética histórica, esquematicamente, quatro momentos fundamentais convivem entre si: *i*) a satisfação de necessidades (“provenham do estômago ou da fantasia”⁴⁴) através da produção, *ii*) criação de novas necessidades, *iii*) reprodução e procriação da espécie e *iv*) modo de cooperação

³⁹ *Ibidem*, p. 19.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 151.

⁴¹ A aversão à realidade dos ideólogos alemães é tamanha a ponto de sentirem-se aprisionados por um pressuposto histórico tão elementar: “San Max llega a la conclusión de que todo aquello que se apodera de los hombres, por ejemplo la necesidad de producir para vivir y las relaciones que ello lleva aparejadas, constituye uno de esos ‘absurdos’ o ‘ideas fijas’” *Ibidem*, p. 182. Adiante, Marx provocará: “Como auténtico maestro de escuela, Sancho aspira siempre al famosísimo ‘pensamiento exento de premisas’ de Hegel, el pensamiento sin premisas dogmáticas, que es también en Hegel, un piadoso deseo simplemente”. *Ibidem*, p. 520.

⁴² RANIERI, Jesus. *Câmara escura: alienação e estranhamento em Marx*. São Paulo: Boitempo, 2001, p. 108.

⁴³ Nas palavras de Marx: “La producción de los medios indispensables para la satisfacción de estas necesidades, es decir, la producción de la vida material misma. Condición fundamental de la historia, presupondrá siempre, necesariamente, la actividad de la producción”. *Ibidem*, p. 28.

⁴⁴ MARX, Karl. *O Capital: Crítica da Economia Política*, v. I. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 57.

dos indivíduos entre si e com a natureza (relação social e natural). Só depois dessas constatações é que têm lugar na análise científica a consciência e a linguagem, ainda que Marx enfatize que todos estes momentos ocorrem simultaneamente, no mundo real, desde os primórdios da história.

Assim, empreendendo uma profanação do devir histórico e trazendo-o do céu para a terra (diferentemente de “un santo como San Max, que mira al cielo y vuelve su profano trasero al mundo profano”⁴⁵), Marx identifica um centro de gravitação das estruturas sociais à época negligenciado no campo do conhecimento científico: a produção ancorada no trabalho humano como cerne da sociabilidade⁴⁶. O modo de produção (não só o que os homens produzem, mas como produzem), responsável pela manutenção da vida desde suas demandas mais prementes e imediatas, condiciona também as esferas mais mediatas e complexas das interações sociais⁴⁷. Deve-se atentar, entretanto, que o significado desse termo (produção) é alargado na acepção utilizada, não tendo uma dimensão estritamente técnica como uma difundida leitura faz crer. Insurgindo-se contra qualquer redução de teor economicista, Marx nos lança essa advertência de maneira literal logo nas primeiras páginas do texto:

Este modo de producción no debe considerarse solamente en cuanto es la reproducción de la existencia física de los individuos. Es ya, más bien, un determinado modo de la actividad de estos individuos, un determinado modo de manifestar su vida, un determinado modo de vida de los mismos⁴⁸.

Dois são, portanto, os vieses constitutivos que se entrelaçam e se conjugam nessa nova escrita da história, a saber: o econômico e o sociológico. As forças materiais de produção estão intimamente ligadas à organização social

⁴⁵ MARX, K. & ENGELS, F. *Idem*, p. 233.

⁴⁶ Uma passagem preciosa ilustra perfeitamente essa convicção de Marx: “Toda la concepción histórica, hasta ahora, ha hecho caso omiso de esta base real de la historia, o la ha considerado simplemente como algo accesorio, que nada tiene que ver con el desarrollo histórico. Esto hace con que la historia deba escribirse siempre con arreglo a una pauta situada fuera de ella; la producción real de la vida se revela como algo protohistórico, mientras que la historicidad se manifiesta como algo separado de la vida usual, como algo extra y supraterrrenal”. *Ibidem*, p. 41.

⁴⁷ Sobre a importância desse conceito, Guastini diz: “A noção de modo de produção é a articuladora de todo o pensamento de Marx (...) que pode ser definido na sua totalidade como uma ‘teoria do modo de produção’”. *Ibidem*, p. 244.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 19.

em seu sentido mais genérico ou, em outras palavras, não são divorciáveis a produção material e a reprodução social ampla da humanidade. Pelo contrário, a forma técnica-econômica do mundo produtivo influencia os arranjos segundo os quais os recursos, em especial o trabalho humano, serão mobilizados, distribuídos e alocados na sociedade.

Deve-se reiterar que são inúmeras as mediações que integralizam essa arquitetura social desde os esteios materiais que a sustentam até as esferas da cultura humana consideradas mais “distantes”, como o direito, a moral e a religião. Essa visão é sintetizada em um trecho que vale a pena reproduzirmos integralmente:

Esta concepción de la historia consiste, pues, en exponer el proceso real de producción, partiendo para ello de la producción material de la vida inmediata, y en concebir la forma de intercambio correspondiente a este modo de producción y engendrada por él, es decir, la sociedad civil en sus diferentes fases, como el fundamento de toda la historia, presentándola en su acción en cuanto Estado y explicando en base a ella todos los diversos productos teóricos y formas de la conciencia, la religión, la filosofía, la moral, etc., así como estudiando a partir de esas premisas sus proceso de nacimiento, lo que, naturalmente, permitirá exponer las cosas en su totalidad (y también, por ello mismo, la acción recíproca entre estos diversos aspectos)⁴⁹.

Entretanto, essa perspectiva que engloba as mais diversas dimensões da sociabilidade não se confunde com um agrupamento eclético e desorganizado de fatores situados em um mesmo patamar de influência e de determinação. O todo é algo mais do que uma prosaica somatória das partes. Marx inova exatamente quando assevera que o fio condutor dessa trama histórica é o metabolismo fundante entre a humanidade e a natureza, ou seja, o trabalho e as disputas em torno de sua exploração e da apropriação de seus frutos. A história humana é atravessada por conflitos imponentes cujas implicações não podem ser silenciadas. Referimo-nos, nas trilhas legadas por Marx, especialmente, i) à saga da humanidade pela domesticação da natureza a fim de satisfazer suas necessidades e ii) à luta dos homens entre si, divididos pelos antagonismos sociais, visando ao controle do excedente econômico ou da riqueza social,

⁴⁹ MARX, K. & ENGELS, F. *Idem*, p. 40.

sendo que a espécie mais expressiva deste segundo gênero, nessa concepção, é a luta de classes.

Ora, afirmar a heterogeneidade do todo social à luz de uma hierarquização entre suas partes componentes não é propor um esquematismo econômico-determinista. Conforme frisa o próprio Marx, quando critica uma vulgar “teoria materialista das circunstâncias” em voga naquela época, as condições materiais herdadas “son un producto histórico y pueden, por tanto y por la misma razón, eliminarse historicamente”⁵⁰. Vemo-nos diante de uma totalidade construída socialmente e, por isso, eivada de contradições estruturais “sobredeterminadas”⁵¹, ou seja, ao mesmo tempo em que são determinadas pelo ser social, também o determinam, traduzindo-se em um complexo irresolúvel e que, permanecendo em aberto, expressa o modo de existência da contradição na história⁵².

Portanto, na contramão a qualquer sorte de determinismo, floresce dessa dinâmica histórica uma dialética que, atuante no modo de produção, expressa o conflito entre o “desenvolvimento das forças produtivas” e a restrição imanente às “formas de intercâmbio” do período anterior⁵³, conflito este que desencadeia uma disputa política pelos rumos e pelos ritmos da temporalidade da história. Em mesmo caminho, destacará Bensaïd, sobre essa conflituosidade social, que “a partir do momento em que se traduzem em atos, as decisões políticas e jurídicas têm igualmente o seu peso e a sua densidade materiais. Em seu desenrolar efetivo, a luta de classes não se reduz a uma oposição econômica”⁵⁴. Agora é possível então percorrer a distância segura que Marx mantém das doutrinas materialistas anteriores, particularmente do materialismo intuitivo de Feuerbach.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 508.

⁵¹ “Estos 3 momentos, la fuerza productora, el estado social y la conciencia, pueden y deben necesariamente entrar en contradicción entre sí” *Ibidem*, p. 33.

⁵² ALTHUSSER, Louis. *Contradição e Sobredeterminação* in *Op. cit.*, pp. 75-102. Cf. ZÍZEK, Slavoj (org). *Um mapa da ideologia*. Rio de Janeiro, Contraoponto, 1996. Em particular, ver a *Introdução*, p. 29.

⁵³ “Esta contradicción entre las fuerzas productivas y la forma de intercambio (...) se ha producido ya repetidas veces en la historia anterior” MARX, K. & ENGELS, F. *Idem*, p. 86.

⁵⁴ BENSALD, Daniel. *Marx: o intempestivo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p. 206.

3.1) *Um materialismo praxiológico: o ser como fazer-se*

Como já apontamos, as teses feuerbachianas expostas em *Crítica à filosofia de Hegel*, publicada em 1839, terão uma influência decisiva na formação de Marx no início da década seguinte. Desafinando o coro do teorismo alemão, Feuerbach vai introduzir o ser como chave de compreensão do pensamento filosófico, ainda que de maneira não-mediada. Dirá este autor que “o ser existe a partir de si e por si, o ser só é dado pelo ser. O ser possui em si mesmo o seu princípio (...) o ser é sujeito, o pensamento é predicado”⁵⁵. Inaugura, desse modo, um registro materialista que repõe, no lugar do espírito, o homem como sujeito verdadeiro da história, mas que, ao enfatizar o objeto em si, abstrai o “duplo fundamento de toda práxis: o sensível, de um lado, e, do outro, a atividade criadora, estimulada pela necessidade que ela transforma”⁵⁶. Pode-se dizer que ele atenta para essa primeira dimensão, prescindindo da segunda como ser-ação. Por isso é que Marx vai apontar, logo na primeira de suas onze *Teses sobre Feuerbach* (1845), que:

La falla fundamental de todo el materialismo precedente (incluyendo el de Feuerbach) reside en que sólo capta la cosa (*Gegenstand*), la realidad, lo sensible, bajo la forma del *objeto* (*Objekt*) o *de la contemplación* (*Anschauung*), no como *actividad humana sensorial*, como *práctica*; no de un modo subjetivo⁵⁷.

Nessa doutrina materialista, distorcida porque altamente abstrata (ponto, aliás, em que converge com o idealismo)⁵⁸, a faceta ativa do sujeito é ofuscada e subestimada. Falta a esta concepção, essencialmente, uma noção de “mediação ativa” capaz de resgatar tanto a “totalidade” como a “racionalidade histórica” de um ponto de vista materialista, já que ambas haviam-se perdido na passagem de Hegel a Feuerbach. “Nem Hegel, do fundo obscuro de suas metamorfoses

⁵⁵ FEUERBACH, L. *apud* FREDERICO, Celso & SAMPAIO, Benedicto A. *Dialética e materialismo: Marx entre Hegel e Feuerbach*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2006, p. 51.

⁵⁶ LEFEBVRE, Henri. *Sociologia de Marx*. Rio de Janeiro, Forense, 1968, p. 29.

⁵⁷ MARX, K. *Tesis sobre Feuerbach* in MARX, K. & ENGELS, F. *Idem.*, p. 665.

⁵⁸ O próprio sujeito é concebido de maneira abstrata: “(...) los hombres, según lo que queda expuesto, sólo existen como representantes de algo general, de la esencia, el concepto, lo sagrado, lo ajeno, el espíritu, lo que significa que son los unos con respecto a los otros como fantasmas, como algo espectral” MARX, K. & ENGELS, F. *Idem.*, p. 177.

ideais, puramente lógicas, nem Feuerbach, da superfície clara de suas constatações empíricas, poderiam alcançar a noção de uma mediação material ativa como a contida no conceito revolucionário de práxis”⁵⁹.

A *diferencia específica*, portanto, da elaboração teórica de Marx reside justamente na compreensão do mundo sensível como vir-a-ser e do ser como fazer-se. A concepção de práxis é delineada nas *Teses sobre Feuerbach*, basicamente, como atividade político-revolucionária dos homens para a mudança de suas relações (teses 3 e 4, por exemplo) e como fundamento social do processo de conhecimento (critério de verdade) como nas teses 2 e 11. Entretanto, só com *A Ideologia Alemã* é que esse conceito será ainda mais enriquecido, agregando-se uma determinação fundamental: a da práxis como atividade produtiva de transformação da natureza e do próprio homem⁶⁰. Consumado esse instrumento analítico que viabiliza uma “ontologia da produção” é que podemos falar, verdadeiramente, de materialismo histórico⁶¹.

Nesse materialismo de novo tipo, que podemos designar praxiológico, a realidade não é tomada como dado, mas como construção humana por meio de uma atividade teleologicamente orientada e contrafática, que, portanto, muitas vezes transforma os fatos dados. Essa atividade nada mais é que a objetivação das energias humanas através do trabalho e sua exteriorização na vida social em sua completude (não somente física), havendo obviamente uma forma peculiar de consciência imbricada nesse ser em ação. A objetividade é, assim, fundada na própria práxis, um produto desta atividade humana genérica⁶².

O sentido principal da história, portanto, desde os contextos mais naturais, torna-se o próprio ser que faz a história e que, por seu turno, constitui-

⁵⁹ FREDERICO, Celso & SAMPAIO, Benedicto A. *Idem*, p. 57.

⁶⁰ VÁZQUEZ, A. S. *Idem*, p. 113/114.

⁶¹ A ponto de Balibar dizer que “No es exagerado decir que después de la ‘ontología de la praxis’ anunciada en las *Tesis sobre Feuerbach*, *La Ideología Alemana* expone una ‘ontología de la producción’, puesto que, cómo nos lo dice el mismo Marx, la producción forma el *ser del hombre* (*Sein*, al que opondrá su conciencia: *Bewusstsein*, literalmente ‘ser conciente’)” BALIBAR, E. *Idem*, p. 42.

⁶² Os indivíduos são compreendidos, dirá Marx, não “ante la imaginación propia o ajena, sino tal y como realmente son; es decir, tal y como actúan y como producen materialmente y, por tanto, tal y como desarrollan sus actividades bajo determinados límites, premisas y condiciones materiales” *Ibidem*, p. 25.

se no bojo desse desenrolar histórico, dialeticamente como uma autodeterminação condicionada. Não é algo diverso, aliás, que nos expressará Marx sobre essa perspectiva materialista quando fala em “produto da vida”:

... descendería del mundo de lo que los hombres se imaginan al mundo de los que son, del plano de lo que ellos creen y se imaginan al de su modo de comportarse y al de cómo tienen que comportarse, en determinadas circunstancias. Lo que se le aparece como producto del pensamiento, lo comprendería entonces como producto de la vida⁶³ [grifo nosso].

Só agora, depois dessa exposição sobre os princípios e os elementos básicos do materialismo histórico, justificadamente breve em virtude do escopo do presente artigo, é pertinente nos questionarmos em que, afinal, esse olhar crítico e original contribuiria para a apreensão dos sistemas normativos e, particularmente, do direito moderno.

4) Marx jurista?

Embora a temática jurídica nunca tenha constituído o cerne das preocupações teóricas de Marx, não se pode daí inferir que o pensamento marxiano seja refratário ao estudo científico do direito. Em sua trajetória pessoal, vários momentos marcaram sua aproximação com essa disciplina, particularmente o fato de ser filho de um atuante advogado renano e também por ter-se graduado no curso de direito da Universidade de Berlim em sua juventude⁶⁴, sendo evidente também que testemunhou a crescente relevância da ideologia jurídica na sociedade capitalista.

Tinha consciência de que sua reflexão social não poderia faltar ao encontro com a afirmação do direito moderno. Entretanto, essa narrativa sociológica da história não seria compatível com uma compreensão jusfilosófica

⁶³ MARX, K. & ENGELS, F. *Idem*, p. 285/286.

⁶⁴ Reconhecerá que “os meus estudos profissionais era os da jurisprudência, com que, todavia, só me preocupei como disciplina secundária, ao lado da filosofia e da história” *Prefácio de 1859* in MARX, K. & ENGELS, F. *Obras escolhidas*, vol. 1. São Paulo: Alfa-omega, s/d, p. 302.

que se reduzisse a mais uma teoria formal da norma ou do ordenamento jurídicos. Marx não poderia seduzir-se pelas facilidades ilusórias de um fazer científico mistificador, dominado pelas categorizações da ciência do direito tradicional de seu tempo que, em parte, vigoram até nossos dias. Tanto é que refutará de plano o que caracterizou como a “ilusión específica de juristas” que reduz “la historia política y civil (...) ideológicamente a la historia de la vigencia o el imperio de las sucesivas leyes”⁶⁵.

Evidentemente, uma teoria social de caráter emancipatório transbordaria a estreiteza do “cientificismo jurídico”⁶⁶ e traçaria caminhos alternativos a essa encruzilhada. Não por outro motivo, aliás, que Marx dedicou pouquíssima tinta aos temas convencionais da filosofia do direito⁶⁷, enquadrando-os a partir de um ângulo diverso, como veremos, e sem a pretensão de sistematicidade típica dos diversos formalismos jurídicos. Chega até mesmo a denunciar as limitações de que “a crítica da filosofia especulativa do direito não se orienta em si mesma, mas em tarefas que só podem ser resolvidas por um único meio: a atividade prática”⁶⁸.

Essa lacuna é registrada por Norberto Bobbio, não sem um tom de recriminação, quando escreve que:

As passagens dedicadas à teoria do direito medem-se por linhas... Caso se deva levar em consideração a obra de Marx com relação ao problema do direito, isso deve ser feito sob a perspectiva não tanto da teoria geral do direito, quanto da

⁶⁵ MARX, K. & ENGELS, F. *Idem*, p. 388.

⁶⁶ “Enquanto domínio social funcionalmente diferenciado, o direito desenvolveu um autoconhecimento especializado e profissionalizado, que se define como científico (ciência jurídica), dando assim origem à ideologia disciplinar a que chamo o cientificismo jurídico. Como defendi acima, o cientificismo jurídico e o estatismo jurídico evoluíram *pari passu*. O positivismo jurídico é a versão mais apurada desta co-evolução ideológica”. SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2005, p. 165.

⁶⁷ Sobre esse tema, aliás, ele dirá em uma obra de 1843/44: “Só a Alemanha poderia produzir a filosofia especulativa do direito, este pensamento extravagante e abstrato acerca do Estado moderno, cuja realidade permanece no além (mesmo se este além fica apenas do outro lado do Reno). (...) Em política, os alemães pensaram o que outras nações fizeram. A Alemanha foi a sua consciência teórica”. MARX, Karl. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel - Introdução*. São Paulo: Boitempo, 2005, p.151.

⁶⁸ MARX, Karl. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel - Introdução*. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 151.

sociologia do direito, mais particularmente da teoria sociológica do direito, à qual Marx teria dado contribuições que não podem ser desconsideradas⁶⁹.

Por outro lado, esse cientista político italiano, ainda que insista na ausência de um conjunto de idéias sistemático sobre esse fenômeno em Marx, reconhece a presença de “uma teoria que considera o direito em função da sociedade e das relações sociais subjacentes, e que não por acaso redefine o direito não mediante a estrutura do ordenamento jurídico, como fizeram as teorias formais, mas mediante sua função”⁷⁰.

Nesse ponto, deve-se ter em mente que uma crítica bem fundamentada pode aclarar melhor um objeto de estudo do que uma teoria mal-feita. Parece ser este o sentido primordial da crítica marxiana nesse campo, que se revela como uma vigorosa teoria sociológica do direito e que propõe um norte epistemológico mais ousado para sondar as raízes sociais da juridicidade.

É emblemático, nessa linha, o que escreve um dos maiores historiadores do direito da atualidade: “Karl Marx foi, desde o século passado até hoje, o inspirador mais contínuo da crítica ao pensamento jurídico dominante”⁷¹. É fácil notar, também, que esse reconhecimento alastra-se para outros ramos da ciência do direito, haja vista que a teoria de Marx está entre as que “contribuíram na fundação da sociologia do direito”⁷² e “cuja repercussão para a filosofia do direito é das maiores de toda a história”⁷³. Assim, a perspectiva crítica que nos foi ofertada por Marx lança um desafio teórico cujas potencialidades ainda estão por ser devidamente exploradas na teoria do direito, como nos adverte Lyra

⁶⁹ BOBBIO, Norberto. *Marx e a teoria do direito* in *Nem com Marx, nem contra Marx*. São Paulo: UNESP, 2006, pp. 208 e 218.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 219.

⁷¹ HESPANHA, Antônio Manuel. *Cultura jurídica européia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Boiteux, 2005, p. 443.

⁷² TREVES, Renato. *Sociologia do direito: origens, perspectivas e problemas*. Barueri: Manole, 2004, p. 72.

⁷³ MASCARO, Alysso L. *Introdução à filosofia do direito: dos modernos aos contemporâneos*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 94. Um balanço dessa influência marxista na teoria crítica do direito encontra-se em WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. São Paulo: Saraiva, 2002.

Filho: “Sem Marx, nada se intenta, validamente, na atual Filosofia e Sociologia jurídicas, porém, com ele e sua obra, o trabalho apenas começou”⁷⁴.

E em se tratando especificamente da obra que nos propusemos a analisar, cuja escolha não foi aleatória, essa conclusão é potencializada por sua importância singular, pois nessa nova escrita da história não é pequena a relevância atribuída ao ordenamento jurídico da vida social. Pelo contrário, encontramos valiosas passagens que contemporizam o direito e a concepção jurídica do mundo na totalidade das relações econômico-sociais capitalistas. Não à toa, um reconhecido estudioso dessa questão afirmará que “a crítica do direito na *Ideologia alemã* tem o significado de um revolução epistemológica no domínio jurídico ao conduzir o direito ao seu solo originário”⁷⁵.

5) As determinações materiais do direito

5.1) O direito em seu solo originário

Na escrita da história de teor estrutural-funcionalista acima discutida, cuja peculiaridade é a convivência integrada, mas não-sincrônica, das estruturas sociais em permanente estado de tensão, encontra-se insculpida uma visão particular do direito, cujas origens e funções são compreensíveis por uma explicação fundada na realidade material, para além da especulação pura. A apreensão da juridicidade não estaria mais pautada em abstrações pretensamente científicas, que em verdade apenas eternizariam relações sociais historicamente determinadas, mas demandaria uma investigação do peculiar estatuto ontológico dessa mesma juridicidade, elucidando os laços que a sustentam na realidade empírica. A confrontação do direito, portanto, contra suas determinações não somente filosófico-históricas (“determinaciones basadas en la reflexión”⁷⁶)

⁷⁴ LYRA FILHO, Roberto. *Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito*. Porto Alegre: Fabris, 1983, p. 28.

⁷⁵ NAVES, Márcio Bilharinho. *As figuras do direito em Marx* In Revista Margem Esquerda, nº 6. São Paulo: Boitempo, Setembro de 2005, pp. 97-104, p. 100.

⁷⁶ MARX, K. & ENGELS, F. *Idem*, p. 302.

como era a praxe, mas também sócio-econômicas, inaugura um patamar rico em possibilidades para a compreensão da ordem jurídica moderna.

Nessa linha, escreveu um teórico italiano que “en la tradicional concepción *filosófica* ‘las relaciones (...) devienen conceptos en la conciencia’, por otra parte, se abre para Marx la posibilidad de que los conceptos se transformen en relaciones”⁷⁷. Como vimos, a batalha travada contra os jovens hegelianos era, exatamente, para demonstrar que os conceitos não se confundem com as coisas a que se referem e que muito menos são dotados de existência própria, uma ilusão produzida por um movimento em que a idealidade absorve a materialidade do real⁷⁸. Esta posição é bem ilustrada, segundo Marx, por Stirner:

Ya estamos acostumbrados a la idea de que las relaciones jurídicas se presenten, al igual que en otros casos, como el império del concepto del derecho, lo que le permite matar al derecho convirtiéndolo en un concepto y, por tanto, en lo sagrado (...). Según él [Stirner], el derecho no nace de las relaciones materiales entre los hombres y de los consiguientes conflictos entre ellos, sino del conflicto entre los hombres y sus representaciones⁷⁹.

Na visão filosófica anterior, o direito era teoricamente alçado ao céu e afastado da concretude terrena em que realmente se move e onde expressa às claras tanto os seus traços estruturais como os contingentes, gerando um enorme hiato entre a realidade e a conceituação. Estendia-se ao estudo do direito esse já visto “mau hábito de abordar problemas difíceis colocando em oposição a eles ideais com iniciais maiúsculas – virtudes, idéias, instituições, – uma prática de origem alemã”⁸⁰.

Quebrando com essa lógica, são introduzidas como determinações históricas tanto as relações materiais como os conflitos sociais a elas

⁷⁷ CERRONI, Umberto. *Marx y el derecho moderno*. Buenos Aires: Jorge Alvarez, 1964, p. 95.

⁷⁸ Opondo-se frontalmente a isso, esclarece Marx que: “tan pronto como dice concepto, dice algo distinto de la existencia”, *Ibidem*, p. 514.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 372.

⁸⁰ WILSON, Edmund. *Rumo à estação Finlândia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 187.

relacionados, revelando efetivamente qual a base real do direito moderno ou, em outras palavras, o tecido social em que já se apresentam inscritos, ainda que de forma latente, alguns códigos de conduta. A crítica é endereçada ao “divorcio de los pensamientos con respecto a los individuos que les sirven de base y a sus relaciones empíricas” que funda “una historia de los simples pensamientos” e possibilita “separar también el derecho de su base real”. Esse um artifício ideológico, reproduzido pelos juristas, termina ofuscando a essência relacional da normatividade: “[Stirner] acepta a pies juntillas la ilusión de los políticos, juristas e demás ideólogos, ilusión que vuelve del revés todas las condiciones empíricas”⁸¹.

Cumprе ressaltar que não apenas essas caricaturas flagrantemente idealistas perdem de vista as bases reais do fenômeno. Uma concepção muito difundida ainda hoje nos meios acadêmicos persiste na postulação de que o direito possa ser captado essencialmente como *expectativas* normativas congruentemente generalizadas na sociedade ou de comportamentos individuais reiterados e referenciados em *papéis funcionais*. Dissolvem, deliberadamente, o caráter estrutural dessas relações basilares em fenômenos intersubjetivos, que sorrateiramente particularizados na superfície social, ocultam o fato desse entusiasmo pela interpessoalidade ter seu fundamento último na convicção de que a imagem do indivíduo moderno é a base sobre a qual se eleva todo o edifício social. Em nada se diferencia de uma sorte de psicologismo, que privilegia a dimensão voluntário-normativa em detrimento dos esteios materiais da sociedade civil e, propriamente, do direito.

Esclarece-se, contudo, que essa advertência não significa que devamos pôr de lado a constatação de que a sociabilidade moderna socorre-se nos regramentos decorrentes de relações específicas de companheirismo, de solidariedade, de amizade, de amor ou ainda religiosas e familiares. Muito menos significa opor-se ao fato de que a modernidade nos colocou diante de uma sociedade cada vez mais complexa, ou seja, altamente diferenciada funcionalmente. É, isto sim, contrapor-se a uma tendência perigosa que dilui a disciplina jurídica em dimensões marginais da vida social, desprovendo-a de seu núcleo determinante. Pensamos ser esta uma evidente decorrência de uma

⁸¹ *Ibidem*, p. 420. Cerroni dirá que a sociabilidade é o denominador comum das categorias científicas. CERRONI, Umberto. *Idem*, p. 72.

postura mais global, recorrente sob as mais diversas roupagens na dita ciência do direito, conhecida como individualismo metodológico⁸².

No marco teórico denominado materialismo histórico, pois, essa limitação é superada e o fenômeno jurídico é enquadrado em uma unidade articulada e orgânica com os modos de produção e de intercâmbio materiais, como também com a divisão do trabalho e a dinâmica da estrutura de classes. Não se trata, pois, de uma demão de verniz sociológico sobre esse purismo filosófico, mas de uma real “supeditación del derecho a las condiciones de la producción”⁸³. Nesse sentido, nossas meditações visam a recompor os nexos do fenômeno jurídico com três dimensões essenciais do modo de produção da vida social que Marx pontua resolutamente da seguinte forma: “la división del trabajo, la producción material y el intercambio material, que son precisamente los que encuadran a los individuos en determinadas relaciones y actividades”⁸⁴. São nessas esferas interligadas que ocorre a reprodução da juridicidade.

Marx assinala, assim, a singularidade do método crítico-dialético de apreensão da realidade ao vetar que um conceito, qualquer um, sirva-lhe de ponto de partida. Não há espaço para qualquer tipo de apriorismo lógico na compreensão da juridicidade e, muito menos, para os clássicos rodeios tautológicos que buscam entender o direito somente a partir da imperatividade e da coercibilidade ou mesmo de sua dinâmica interna.

Isso porque, nessa perspectiva, o jurídico é envolvido em uma trama de determinações histórico-materiais, que não se reduzem unilateralmente à vontade normativa do Estado, nem ao poder regulador da classe dominante e, tampouco, a um mero reflexo da economia, o que não significa, no entanto, que

⁸² “As relações sociais de produção da vida material da sociedade, caracterizadas em um determinado período de desenvolvimento histórico – relações entre patrício e plebeus, senhores e escravos, nobres feudais e servos da gleba, capitalistas e proletários – e segundo um certo grau de avanço das forças produtivas correspondentes – produção rural primária, artesanal, manufatureira, industrial, automatizada, cibernética – constituem o núcleo estrutural básico do sistema geral de relações sociais. Essa posição teórica considera que as relações intersubjetivas são sempre atravessadas e determinadas em maior ou menor grau pelas relações estruturais”. ALVES, Alaôr Caffê. *Estado e ideologia: aparência e realidade*. São Paulo: Brasiliense, 1987, pp. 91-105.

⁸³ MARX, K. & ENGELS, F. *Idem*, p. 430. Nessa mesma página escreveu: “las relaciones de producción de los individuos que hasta ahora han venido dominando no tienen más remedio que manifestarse también en el plano de las relaciones políticas e jurídicas”.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 470.

esses momentos de manifestação do fenômeno sejam desprezados na conformação do direito em toda sua complexidade, como veremos a seguir.

5.2) Um direito histórico, mas sem história própria

Tendo em vista essa funcionalização do direito por um modo específico de ser social, Marx afirmará categoricamente que “no hay historia de la política, del derecho, de la ciencia, etc”⁸⁵. É um direito histórico sem, entretanto, possuir uma história própria.

Mas antes de se extrair conclusões apressadas, para se compreender essa assertiva, deve-se atentar que o direito e outras variáveis sociais tidas como “simbólicas” ou “culturais” não são negadas em sua particularidade. Deve-se entender, sendo fiel ao texto, que “el derecho y la religión carecen de historia propia”⁸⁶ [grifo nosso], ou seja, não podem ser tomados como manifestações autônomas, descoladas das condições materiais de existência. Pois, paradoxalmente, mesmo quando se reputa ao direito uma historicidade independente, isso é feito de maneira ahistórica, retroagindo os conceitos datados, que nada mais são do que expressões de relações sociais particulares, para explicar, sem as devidas mediações, formas ancestrais de sociedades que não guardam parentesco real ou semelhança alguma com relação a nossa. Essa postura expressa, por um lado, uma confusão geral quanto à dinâmica da história e, por outro, a eternização das formulações conceituais singulares que representam uma realidade historicamente determinada. Isso fica evidente, por exemplo, quando Stirner, segundo Marx, reduz tudo meramente a nomes genéricos:

Para él, sólo se trata de los nombres, sin referirse para nada a la cosa misma, puesto que ignora las relaciones reales sobre que descansan estas distintas formas del derecho y sólo ve en la expresión jurídica de las relaciones de clase los nombres idealizados de aquellas relaciones bárbaras⁸⁷.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 669.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 73.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 403.

Ora, até hoje alguns manuais remetem-se ao “*ius talionis*” ou à Lei das Doze Tábuas para desvelar as raízes imemoriais dos diversos ramos do direito de nossos tempos. Dirá Marx que “en la historia del derecho, vemos cómo, en las épocas más primitivas y más toscas, estas relaciones individuales, materiales, bajo su forma más crasa, constituyen sin más el derecho”, chamando atenção para o fato de que “las relaciones jurídicas cambian y civilizan su expresión con el desarrollo de la sociedad civil”⁸⁸.

Não se percebe que os conceitos precedentes de povos e cultura antigos só são incorporados ao repertório atual caso sejam absorvidos pela lógica do sistema, como afirmará Marx: “cuando la burguesía era ya lo suficientemente fuerte para que los príncipes tomaran bajo su protección sus intereses, comenzó el verdadero desarrollo del derecho con base en el derecho romano”⁸⁹. Para não incorrer nesses equívocos, passemos agora ao estudo de algumas características fundamentais da nossa sociedade.

5.3) Um direito abstrato e universal, mas não um “direito em geral”

Tendo como pano de fundo a profanação do processo histórico, estão postas nesse quadro a secularização do Estado e correspondente institucionalização do direito, ensejando o progressivo descolamento da esfera jurídica em relação às esferas religiosa e ética, cuja última notória ligação eram as doutrinas jusnaturalistas. E essa reconfiguração do direito não deixa de ser uma expressão jurídico-política do padrão de capitalismo (e de suas demandas internas) em consolidação especialmente a partir do final do séc. XVIII. Dizendo de maneira diversa, seria incompatível com os postulados de Marx qualquer especulação abstrata em torno de um “direito em geral” sem, antes,

⁸⁸ *Ibidem*, p. 403. Essa questão referente à articulação dialética entre as distintas esferas do ser social, bem como das diferentes temporalidades e seus contratempos históricos, permanecerá aberta no horizonte de preocupações de Marx. Isso fica evidente quando ele afirma em um texto de 1857: “O ponto propriamente difícil nesse caso é discutir o seguinte: de que modo as relações de produção, como relações jurídicas, seguem um desenvolvimento desigual. Assim, por exemplo, a relação entre direito privado romano e (que não é o caso do direito criminal e do direito público) e a produção moderna” MARX, Karl. *Para a Crítica da Economia Política In Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1982, p. 20.

⁸⁹ MARX, K. & ENGELS, F. *Idem*, p. 73.

traçar os contornos histórico-concretos do direito moderno, tomando-o como a regulação típica de uma determinada época histórica.

Nesse sentido, ainda que *A Ideologia Alemã* não nos traga uma crítica da economia política acabada, que revele o verdadeiro fundamento da lei do valor e, por isso, não consiga dissecar plenamente os fundamentos do regime de abstração e do fetichismo mercantil estruturantes da sociedade burguesa, ela já identifica o berço em que repousa essa essência da normatividade jurídica⁹⁰. Sem mergulhar nos meandros da produção de mercadorias, dialoga com os movimentos de interação social e comércio, divisão do trabalho e propriedade privada, forças produtivas e formas de intercâmbio, atentando para essa complexa configuração da sociabilidade característica de nossa era que é de suma importância para a compreensão do direito.

Um primeiro pressuposto estabelecido por Marx, como já acentuamos, é que os indivíduos, de uma perspectiva intergeracional, inevitavelmente herdaram algumas “condiciones, independientes de ellos, dentro de las que producían su vida, las formas necesarias de intercambio con ellas relacionadas y las correspondientes relaciones personales y sociales”⁹¹ [grifo nosso]. Ora, os conteúdos materiais mais profundos são condensados e expressos por uma forma específica assumida pela conexão social entre os homens durante o desenvolvimento histórico⁹². Por isso que a análise do direito demanda que levemos em conta o mais importante denominador comum das relações econômico-sociais burguesas, qual seja, o seu caráter eminentemente mercantil⁹³. E não só no âmbito das trocas, como tradicionalmente ocorreu, mas especialmente na produção, residindo aí a diferença fundamental entre as sociedades mercantis precedentes e a capitalista. Esse cerne se espalha para as

⁹⁰ “Dentro de la moderna sociedad burguesa, todas las relaciones aparecen prácticamente encuadradas dentro de una sola, que es la relación abstracta el dinero y el comercio”. *Ibidem*, p. 489.

⁹¹ *Ibidem*, p. 211.

⁹² Por isso diz Marx que “Ideólogos que han podido imaginarse que el derecho, la ley, el Estado, etc., brotan de un concepto del hombre, y que se han desarrollado en gracia a este concepto. (...) Las relaciones jurídicas cambian y civilizan su expresión con el desarrollo de la sociedad civil”. *Ibidem*, pp. 402/403.

⁹³ Escreve: “al burgués le es tanto más fácil demostrar con su lenguaje la identidad de las relaciones mercantiles y de las relaciones individuales e incluso de las generales humanas” *Ibidem*, p. 266.

outras dimensões da vida social, configurando a especificidade histórica de nossa época.

Isso é facilmente perceptível se adotarmos uma visão histórica. Particularmente, à luz da passagem do feudalismo para o capitalismo, Marx concluirá que persiste uma diferença fundamental entre “el modo medieval de producción, cuya expresión política es el privilegio, y del modo de producción moderno, que tiene como expresión, en general, el derecho y la igualdad de derecho”, o que nos recomenda a perscrutar “las relaciones entre estos dos modos de producción y sus respectivas relaciones jurídicas”⁹⁴. Como é sabido, a formação social feudal estava cindida em estamentos e seus vínculos orgânicos baseavam-se na constrição direta e na coação pessoal. A regulação social era corporativa e seletiva, pois contava com uma pluralidade de fontes, sendo que os laços de lealdade entre os nobres e os de vassalagem entre o senhor e seus servos davam a tônica dos “direitos e deveres” cristalizados socialmente.

Entretanto, afirmando uma revalorização da individualidade humana e de suas liberdades fundamentais, um movimento implacável de desagregação dessa sociabilidade foi desencadeado, nem tanto intencionalmente, pela burguesia. Sobretudo o fortalecimento do mercado cumpriu um papel revolucionário para abolir essas limitações tipicamente feudais e cultivar o direito formal. Segundo Marx, “en la época situada entre la dominación aristocrática y la burguesa con el comercio europeo y mundial (...) empezó a hacerse importante los tribunales, que llegó a su apogeo bajo la dominación de la burguesía”⁹⁵. Forjava-se, assim, o modo de produção capitalista o qual, por sua vez, dependia da liberação dos indivíduos, através da divisão do trabalho, de todo tipo de travas pessoais, consagrando a autonomia como um dogma inviolável. Isso só foi alcançado porque “la burguesía lo generalizó, refiriéndolo a todo individuo sin distinción, con lo que hacía abstracción de las condiciones de vida de estos individuos”⁹⁶.

É justamente esse processo que será enfatizado na definição do verbete “direito” do *Dicionário do Pensamento Marxista*. Ainda que problemático, em

⁹⁴ MARX, K. & ENGELS, F. *Idem*, p. 384. Uma análise interessante dessa questão está em: TIGAR, Michael E. e LEVY, Madeleyne R. *O direito e a ascensão do capitalismo*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 404.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 500.

virtude do laconismo inerente a este tipo de texto, vale citar um trecho desse trabalho que corrobora nossa argumentação:

No período 1844-1847, (...) Marx entendia que o direito real, vigente, era uma forma de alienação que abstraía o sujeito jurídico e os deveres e direitos legais dos seres humanos concretos e das realidades sociais, proclamando uma igualdade jurídica e política formal, ao mesmo tempo em que tolerava, e na verdade encorajava, a servidão econômica, religiosa e social, divorciando o homem como sujeito jurídico e o homem como cidadão político do homem econômico da sociedade civil⁹⁷.

A partir de então, a coerção imediata que tradicionalmente garantia a coesão social nos períodos precedentes é suplantada pelos indivíduos livres e pessoalmente separados entre si, que transitam pela arena social cindidos em vários “papéis” portadores de distintas funcionalidades (homem econômico, cidadão político, sujeito de direito). A novidade é que, agora, todos estão dotados da subjetividade jurídica, o verdadeiro curinga das interações humanas nesse novo tempo. E um instituto exemplar que aclara essa questão é a forma assumida pela propriedade privada, correspondente a essa nova configuração social, que salta aos olhos quando atentamos para “el privilegio, el derecho preferente, como lo que corresponde a la propiedad privada vinculada a un estamento, y el derecho en general como lo que corresponde al estado de la competencia, de la libre propiedad privada”⁹⁸.

Portanto, a sociedade moderna, de cunho privatista, consumou uma atomização dos homens e só conseguiu reconectá-los socialmente através da “centralidade da mediação jurídica universal” ligada ao mercado, uma alternativa viável historicamente e inédita (nessa magnitude e intensidade) que foi encontrada para dar estabilidade à dinâmica social intensa e irrefreável desse novo sistema⁹⁹. Ainda se valeu, para isso, de um arsenal axiológico, afirmando

⁹⁷ KAMENKA, Eugene. *Direito*. In: BOTTOMORE, Tom (ed.). *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988, p. 109.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 240. Mais adiante, dirá: “las modalidades reales de existencia de la propiedad privada son relaciones sociales, que corresponden a una determinada fase de la producción”. *Ibidem*, p. 266.

⁹⁹ Uma excelente análise dessa questão, em que nos inspiramos, está em CERRONI, Umberto. *Marx y el derecho moderno*. Buenos Aires: Jorge Alvarez, 1964, pp. 15-95.

princípios no âmbito do discurso que eram sistematicamente contrariados pela realidade. De algum modo, eram enunciados justamente para não serem efetivados. O exemplo de maior destaque é a bandeira programática hasteada pela Revolução Francesa, sobre o que Marx escreverá que “en la época en que dominó la aristocracia imperaron las ideas del honor, la lealtad, etc., mientras que la dominación de la burguesía representó el imperio de las ideas de la libertad, la igualdad”¹⁰⁰. Essa tática de afirmação do projeto burguês foi verbalizado por um de seus porta-vozes na Alemanha, Hegel, em um trecho de sua obra *História da Filosofia*, citado por Marx: “el pensamiento abstracto debe dominar; él debe dar la pauta para las constituciones de los estados y las leyes”¹⁰¹.

Um dos méritos maiores da obra em análise, portanto, foi trazer à tona os fundamentos concretos dessa crescente abstratificação e denunciar que a destreza dessa operação ideológica favorecia a consolidação da ordem burguesa, pois permitia que seus interesses de classe fossem apresentados como universais. Como abordaremos no próximo tópico, “los burgueses, en la revolución, no tendrían a implantar su propia dominación, sino ‘el imperio de la ley’”¹⁰².

Assim, seus interesses privados “dentro del actual modo de producción y de intercambio se sustentan como intereses generales y se representan y hacen valer bajo la forma de intereses ideales”¹⁰³. A burguesia era beneficiada por essa retórica de equidade, tanto que Marx irá descrever esse processo dizendo que “imperan ideas cada vez más abstractas, es decir, que se revisten cada vez más de la forma de lo general (...), como las únicas racionales y dotadas de vigencia absoluta”¹⁰⁴.

Em suma, só a normatividade jurídica moderna, abstrata e universalista, possui a congruência histórica necessária para consolidar o modo de vida

¹⁰⁰ MARX, K. & ENGELS, F. *Idem*, p. 52.

¹⁰¹ HEGEL *apud Ibidem*, p. 199.

¹⁰² *Ibidem*, p. 362.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 288. Mas, obviamente, Marx reconhecerá o avanço que isso significou: “un progreso audaz y abierto, una ilustración profanatoria sobre el ropaje político, patriarcal, religioso y afectivo de la explotación bajo el feudalismo”. *Ibidem*, p. 490.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 52.

capitalista e também para consolidar-se nesse mesmo sistema social. Encaixa-se perfeitamente nos moldes da produção e da circulação mercantis, potencializando ainda mais o vigor da reprodução ampliada do capital. Trata-se de uma manifestação e, simultaneamente, uma condição imprescindível para o pleno amadurecimento das modernas relações sociais de produção.

Conscientes, portanto, das amarras congênicas que colocam o direito formal em consonância com a acumulação de riqueza na sociedade burguesa, é pertinente questionarmos até que ponto a normatividade jurídica é uma manifestação de vontade ou imposição política arquitetada por essa classe dominante. Esta é a incursão teórica que faremos a partir de agora.

5.4) Um direito burguês não é o direito da burguesia

Já desposadas as mediações essenciais que integram congruentemente a juridicidade moderna às relações sociais capitalistas, resta ainda indagar em que medida o direito está afiançado e lastreado pela dominação da classe burguesa prevalente no modo de produção capitalista. A contundência com que Marx denunciou a presença de uma componente classista nas diversas instâncias do ser social tem sido, não raras vezes, distorcida.

Formulando a questão de maneira diversa, é necessário aventar teoricamente a hipótese de o direito constituir-se em manifestação de vontade da burguesia entronizada no poder¹⁰⁵. Deve-se debruçar sobre esse ponto porque é forçoso reconhecer, lamentavelmente, que essa é a mais difundida tese nomogenética atribuída a Marx, patrocinada tanto por autores vinculados à tradição crítica quanto por aqueles que invocam essa leitura para imputar a sua teoria um reducionismo metodológico irremediável.

¹⁰⁵ Não nos deteremos na maneira como o direito moderno sintomatizou a chegada da outrora revolucionária classe burguesa ao poder, especialmente com a cristalização do “jusnaturalismo de combate” burguês em um direito positivo e formal, respaldado pelo Estado Moderno. Isso foi bem tratado por outro importante fundador da sociologia, quando indica que “O direito natural é, por isso, a forma de legitimar as ordens *revolucionariamente* criadas. A invocação do ‘direito natural’ foi sempre de novo a forma em que as classes que se revoltavam contra a ordem existente conferiam legitimidade à sua reivindicação de criação de direito” WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*, vol. 2. São Paulo: Imprensa Oficial, 2004, p. 134.

Vale frisar que essa interpretação não se sustenta quando cotejada com o texto d'A *Ideologia Alemã*, basicamente por padecer de uma recaída idealista que sucumbe a “la ilusión de que la ley se basa en la voluntad y, además, en la voluntad desgajada de su base real, en la voluntad libre. Y, del mismo modo, se reduce el derecho, a su vez, a la ley”¹⁰⁶. Nos exatos termos da objeção formulada por Marx, essa leitura do fenômeno jurídico opera uma dupla redução que prejudica a compreensão do problema em tela: primeiramente, reduz o direito à lei e, em seguida, esta à vontade livre de suas determinações materiais. Portanto, a crítica é endereçada à “legolatria” e ao “estatalismo”¹⁰⁷, heranças iluministas que se converteram em marcas registradas do positivismo jurídico, sem dúvidas, a mais influente doutrina jusfilosófica moderna que se arrasta, através de inúmeras variantes, até nossos dias.

Variando mais uma vez sobre este tema, é importante destacar que essa entificação da vontade não deixa de ser tributária da marcante condição de retaguarda alemã que, como já apontamos mais detidamente, possibilitou o descompasso entre a gritante exuberância das idéias frente à debilidade das estruturas sociais reais. Tanto é assim, que não seria exagero considerar que a constatação de que “na filosofia alemã, à vontade sempre fora reservado o papel de força sobre-humana” repousa em grande medida sobre esta circunstância histórica marcante¹⁰⁸. A partir daí, então, aparentemente dissolvidas as determinações materiais que enraizavam o direito na realidade, o exercício especulativo pode atribuir a qualquer sujeito a titularidade dessa vontade desgarrada.

As causas de tal equívoco são múltiplas e merecem nossa atenção. A mais evidente delas é a transposição mecânica de uma elaboração marxiana pontual

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 72. Dirá, em outra crítica dirigida a Max Stirner, que este “se pone a hablar de algo completamente distinto [del derecho]: la ley”, p. 385.

¹⁰⁷ As felizes expressões são emprestadas de um historiador italiano do direito: GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Boiteux, 2004, p. 131

¹⁰⁸ WILSON, Edmund. *Idem*, p. 227. Marx satiriza essa miséria alemã e a sua filosofia da vontade: “Mientras que la burguesía francesa, gracias a la revolución más gigantesca que conoce la historia, se elevó al poder y conquistó el continente europeo, y mientras que la burguesía inglesa emancipada revolucionó la industria y sometió políticamente a la Índia y comercialmente el resto del mundo, los impotentes burgueses alemanes solo conseguieron remontarse a la ‘buena voluntad’” *Ibidem*, p. 223.

(posteriormente conhecida como concepção restrita do Estado)¹⁰⁹, que estava vinculada a uma intervenção política datada, ao campo do direito, tomando este, à moda positivista, como mera lei estatal e, em última instância, como vontade de uma classe.

Como mostramos logo acima, Marx não poderia ter sido mais enfático na refutação do voluntarismo e, nesse sentido, abundam passagens dignas de citação. Mas, para evitar repetições desnecessárias, é mais razoável transcrever apenas mais três trechos afins a esse tema. O primeiro deles lança a deslegitimação dos “visionarios que ven en el derecho y en la ley el imperio de una voluntad general dotada de propia existencia y sustantividad”¹¹⁰. E mais adiante, lê-se que “el Estado no existe pues, por obra de la voluntad dominante, sino que el Estado, al surgir como resultante del modo material de vida de los individuos, adopta también la forma de una voluntad dominante”¹¹¹. Por fim, é dito que “en (...) la voluntad general expresada como ley llega a su culminación la concepción idealista del Estado, según lo cual éste consiste simplemente en voluntad, y que ha conducido en los escritores franceses y alemanes a las más sutiles *questiunculis*”¹¹².

Ora, essa implacável cruzada contra o idealismo voluntarista não significa que a ação das classes em confronto seja descartada ou considerada só incidentalmente. Sob certo aspecto e através das devidas mediações, ela é acolhida de braços abertos quando Marx afirma que o Estado assume a forma de vontade dominante e que “la expresión de esta voluntad condicionada por sus intereses comunes es la ley”¹¹³, haja vista que o “burguês no quería seguir viendo sus órdenes y arbitrariedad limitadas por las órdenes y arbitrariedad anteriores del poder político concentrado en el monarca, en la nobleza y en la

¹⁰⁹ Nos famigerados termos em que foi formulada: “O governo moderno não é senão um comitê para gerir os negócios comuns de toda a classe burguesa” MARX, K. & ENGELS, F. *Manifiesto do Partido Comunista* In *Obras escolhidas*, vol. 1. São Paulo: Alfa-omega, s/d, p. 23.

¹¹⁰ *Ibidem*, 388.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 388. Numa obra contemporânea d’A *Ideologia Alemã* Marx dirá que “somente a superstição política ainda pode ser capaz de imaginar que nos dias de hoje a vida burguesa deve ser mantida em coesão pelo Estado, quando na realidade é o contrário, ou seja, é o Estado quem se acha mantido em coesão pela vida burguesa”. MARX, K. & ENGELS, F. *A Sagrada Família*. São Paulo: Boitempo, 2003, p. 139.

¹¹² *Ibidem*, p. 392.

¹¹³ MARX, K. & ENGELS, F. *Idem*, 387.

corporación, sino por los intereses comunes de toda la clase, expresados en las leyes de la burguesía”¹¹⁴.

Afinal, se a lei é vontade de classe condicionada pelos interesses comuns e, ao mesmo tempo, não se reduz à dimensão volitiva, haveria antagonismo entre os textos supracitados? Antes de adentrar o mérito dessa questão, deve-se lembrar que a boa compreensão nos recomenda que não leiamos um texto aos pedaços, tomando-os isoladamente. Uma passagem longa, porém necessária, desembaraça essa aparente tensão interna das proposições marxianas:

Los individuos que dominan bajo estas relaciones tienen, independientemente de que su poder deba constituirse como Estado, que dar necesariamente a su voluntad, condicionada por dichas determinadas relaciones, una expresión general como voluntad del Estado, como ley, expresión cuyo contenido está dado siempre por las relaciones de esta clase, como con la mayor claridad demuestran el derecho privado y el derecho penal. Así como no depende de su voluntad idealista o de su capricho el que sus cuerpos sean pesados, no depende tampoco de ellos el que hagan valer su propia voluntad en forma de la ley, colocándola al mismo tiempo por encima del capricho personal de cada uno de ellos. Su dominación personal tiene que construirse, al mismo tiempo, como dominación media. Su poder personal descansa sobre condiciones de vida que se desarrollan como comunes a muchos y cuya continuidad ha de afirmarlos como dominantes frente a los demás y, al mismo tiempo, como vigente para todos¹¹⁵.

Nessa linha, uma leitura orientada pela perspectiva de conjunto indicamos que a lei (não o direito) é considerada, fundamentalmente, como forma de calibração da dominação burguesa por meio do qual os interesses privados de suas frações são sublimados em prol da dominação da classe em sua integralidade. Destarte, considerando que “su mutuo comportamiento es forzosamente egoísta, hace necesario la renuncia a sí mismo en la ley y en el derecho”¹¹⁶ para que a ordem catalise, medianamente, as suas vontades

¹¹⁴ MARX, K. & ENGELS, F. *Idem*, 255.

¹¹⁵ *Ibidem*, 386/387.

¹¹⁶ *Ibidem*, 387. Reiteramos que lei e direito não são empregados como sinônimos nessa passagem, a exemplo do resto da obra. Aqui, simbolizam, antes, que a tentativa de sublimação do particular ao falso universal se desdobra tanto no plano imediato da lei quanto no mais complexo, referente ao direito.

egoísticas. Portanto, contrariando o entendimento prevalente à época, Marx assevera que lei e Estado reafirmam (e não transcendem) seus particularismos imanentes em uma sociedade esgarçada pelos conflitos estruturais.

Deve-se enfatizar que o maior esforço do autor nessa obra é, como vimos, não subestimar o papel das lutas sociais na conformação do direito, seja enquanto forma ou conteúdo da dinâmica social no modo de produção capitalista do século XIX. A proposta é, sim, para sublinhar as determinações histórico-sociais das vontades e ações das classes em confronto. O alerta visa a prevenir uma redução unilateral da análise à dominação classista sem atentar para as mediações fundamentais em que repousam a materialidade do Estado e do direito nos marcos da sociedade moderna. Resta bem claro, nesse sentido, que o direito não é acoplado como um disfarce superestrutural por iniciativa astuta do bloco no poder, coroando ou chancelando uma dada ordem, mas consiste em uma forma de regulação coletiva verdadeiramente congruente com o modo de vida burguês, que sofre injunções constantes e constitutivas impetradas pelos sujeitos sociais através de sua práxis política que informa tanto a relação da humanidade com a natureza como a dos homens entre si, bem como os conflitos basilares daí decorrentes.

Tendo esclarecido esse ponto, então chega a hora de ingressar na região limítrofe que une, ao mesmo tempo em que distingue, o ser social e a sua faceta normativa, o dever-ser, para desvendar os nexos que articulam a juridicidade nessa dupla dimensão.

6) A ambiguidade do direito: a busca de uma mediação científica

Vimos que Marx mantém uma distância razoável tanto em relação à visão instrumentalista do direito quanto à correlata concepção voluntarista da política, equívocos correlatos que obstam a verdadeira compreensão do Estado, da regulação jurídica e da íntima relação entre ambos nas sociedades burguesas.

Conforme indicara Marx, em linhas gerais, foram duas as tendências que, historicamente, se confrontaram em torno do problema central da filosofia do direito, qual seja, o da nomogênese: “en la historia real, los teóricos que

consideraban el poder como el fundamento del derecho se hallaban en oposición directa frente a los que veían la base del derecho en la voluntad”¹¹⁷. Essas narrativas antitéticas que atribuem as raízes da juridicidade ao poder ou à vontade são manifestações concretas de duas visões de mundo mais genéricas, que ficaram conhecidas na tradição filosófica como realismo e idealismo, respectivamente.

Marx demonstra, através de uma exegese textual que não caberia reproduzir no presente trabalho, que Max Stirner confunde-se ao tentar conciliar essas dimensões antagônicas de maneira não-mediada. Se, por um lado, retém “la determinación materialista del poder”, por outro escapa-lhe sua tão cara “determinación idealista de la voluntad”¹¹⁸. A única condicionante empírica do direito que Stirner consegue enxergar ao longe, em virtude de seu horizonte idealista, é o poder. Convenhamos, contudo, que isso não é novidade, já que “desde Maquiavelo, Hobbes, Spinoza, Bodin (...) para no hablar de los antiguos, se expone el poder como el fundamento del derecho, lo que lleva implícito la concepción teórica de la política emancipada de la moral y el postulado del estudio aparte e independiente de la política”¹¹⁹.

Mas esse recorte analítico, além de não levar em consideração a relevância crescente do direito privado na modernidade capitalista, pois “en el siglo XVIII en Francia y en el XIX en Inglaterra, se redujo todo el derecho al derecho privado”¹²⁰, também relega a segundo plano os esteios materiais do fenômeno jurídico. Recorrendo às palavras do próprio Marx:

Se si ve en el poder el fundamento del derecho, como hacen Hobbes, etc., tendremos que el derecho, la ley, etc., son solamente el signo, la manifestación de otras relaciones, sobre las que descansa el poder del Estado. La vida material de los individuos, que en modo alguno depende de su simple ‘voluntad’, su modo de

¹¹⁷ *Ibidem*, 386.

¹¹⁸ *Ibidem*, 386.

¹¹⁹ *Ibidem*, 377. Adiante, Marx ironiza: “Cuando ya sabíamos por cien autores anteriores, desde hace largo tiempo, que el derecho es un producto del poder, nos enteramos ahora por San Sancho [Stirner] de que ‘el derecho’ es ‘el poder del hombre’, con lo que despacha felizmente todos los problemas acerca de la conexión del derecho con los hombres reales y sus relaciones”. *Ibidem*, 381.

¹²⁰ *Ibidem*, 377.

producción y la forma de intercambio, que se condicionan mutuamente, constituyen la base real del Estado y se mantienen como tales en todas las fases en que siguen siendo necesarias la división del trabajo y la propiedad privada, con absoluta independencia de la voluntad de los individuos. Y estas relaciones reales, lejos de ser creadas por el poder del Estado, son, por el contrario, el poder creador de él¹²¹.

Amparado pela perspectiva dialética e pelo materialismo histórico, o caminho sinalizado por Marx é capaz de escapar dessa “armadilha” disjuntiva, pois rompe com a cisão entre *ser* e *dever-ser* legada do kantismo e tão cultuada na teoria geral do direito tradicional. Esta, arrastada como um pêndulo entre a ciência das normas e o mundo real dos fatos (por vezes incorporando a dimensão axiológica), encarava o direito restritivamente ora pela perspectiva da validade, ora pela da facticidade (efetividade)¹²², incorrendo não poucas vezes ou em uma fraseologia idealista ou em um sociologismo simplista incapaz de recompor os elos que unem essas duas dimensões constitutivas da juridicidade. Esse problema, aliás, mobilizou permanentemente a atenção das ciências jurídico-sociais, o que revela uma vitalidade teórica inesgotável¹²³. Por isso, nas palavras de Cerroni, “puede decirse que, en el campo jurídico, todos los esfuerzos científicos del último siglo están concentrados en la solución de esa

¹²¹ *Ibidem*, 386.

¹²² Esse diagnóstico é compartilhado por autores de diferentes orientações teóricas. Por exemplo: “Na teoria do direito, sociólogos, juristas e filósofos discutem sobre a determinação apropriada da relação entre facticidade e validade, chegando a premissas e estratégias de pesquisas diferentes”. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, vol. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 24. Já em Cerroni, lê-se que: “el reconocimineto de esta ‘duplicidad’ del derecho es común a las grandes directrices fundamentales que señalan el pensamiento jurídico moderno”. CERRONI, Umberto. *Marx y el derecho moderno*. Buenos Aires: Jorge Alvarez, 1964, p. 24. Em outra obra, esse autor diz: “en términos gerais, el derecho se presentaba a la cultura moderna sob un doble perfil cuya unidad parece que todavia no hemos llegado a comprender”. *Idem*, *Conocimiento científico y derecho* In *Introducción a la ciencia de la sociedad*. Barcelona: Grijalbo, 1977, p. 113.

¹²³ “Um dos grandes embates e discussões, dentro das faculdades de direito, é exatamente estabelecer as relações entre o ser e o dever-ser, entre fato social e normatividade”. ALVES, Alaôr Caffé. *A normatividade e a estrutura social como dimensões históricas* in ALVES, Alaôr C. (et al.). *Direito, Sociedade e Economia: leituras marxistas*. Barueri: Manole, 2005, p. 45.

ambigüedad y en la construcción de una mediación científica de los dos aspectos del derecho”¹²⁴.

Essa duplicidade do direito deve-se, em certa medida, aos dois desdobramentos complementares imanentes à história humana: o natural-orgânico e o cultural-simbólico. Arelados, esses dois vértices não podem ser divorciados sob pena de perder-se a complexidade dos fenômenos sociais, particularmente do jurídico. Contudo, a crescente especialização dos conhecimentos tem ocasionado uma problemática compartimentalização institucionalizada da teoria social, empobrecendo as reais possibilidades de compreensão e transformação da sociedade através de uma ciência crítica e engajada.

Contra essa mania de segmentação, Marx postula a “producción de la vida como una relación social y como una relación natural”¹²⁵ e, numa passagem conhecida, esclarece categoricamente sua proposta:

Reconocemos solamente una ciencia, la ciencia de la historia. La historia, considerada desde dos puntos de vista, puede dividirse en la historia de la naturaleza y la historia de los hombres. Ambos aspectos, con todo, no son separables: mientras existan hombres, la historia de la naturaleza y la historia de los hombres se condicionarán recíprocamente [grifo nosso]¹²⁶.

Historicamente, entretanto, prevaleceu um desvio racional-culturalista que amputou a faceta biológica-natural da humanidade, rotulando-a de bárbara. Esqueceram que civilização pressupõe conhecimento e uso da natureza. Se formos além, verificaremos que se a dominação da natureza significou a libertação da humanidade, ao mesmo tempo, a divisão do trabalho foi decantada socialmente como assujeitamento e opressão de uma parcela dos homens sob a égide da razão instrumental¹²⁷. E as teorias que se debruçaram sobre essa

¹²⁴ CERRONI, Umberto. *Marx y el derecho moderno*. Buenos Aires: Jorge Alvarez, 1964, p. 25.

¹²⁵ MARX, K. & ENGELS, F. *Idem*, p. 30.

¹²⁶ *Ibidem*, p. 676.

¹²⁷ Uma sistematização dos meandros desse processo histórico, bem como um inventário desse ‘eclipse da razão’ desde Marx até os frankfurtianos e Habermas, pode ser lida em: HADDAD, Fernando. *Trabalho e linguagem: para a renovação do socialismo*. São Paulo: Azougue Editorial, 2004.

realidade, como era de se esperar, contaminaram-se com os elementos desse processo, assimilando como natural essa antítese que foi produzida tanto na vida real, quanto no campo conceitual, pelos próprios homens. “De este modo, se excluye de la historia el comportamiento de los hombres hacia la naturaleza, lo que engendra la antítesis de naturaleza e historia”¹²⁸.

Portanto, ao cindir e contrapor essa relação essencialmente unitária, um olhar dicotômico revelou-se incapaz de solucionar e sequer aliviar o drama científico do direito: sua tão almejada autonomia¹²⁹. Ora, com a proclamação do reencontro entre a história cultural e a história natural, Marx descortina um horizonte que, se não oferece uma definição pronta do direito, brinda-nos com a possibilidade de trazer à tona as determinações não-valorativas e materiais do fenômeno jurídico, as quais desmascaram muitos discursos pretensamente científicos e filosóficos acerca da questão. Vale transcrever um trecho mais longo de Cerroni que expressa com clareza o desafio posto:

En el fondo de este tortuoso problema de la moderna teoría del derecho se localiza una cuestión no resuelta que podemos condensar en los siguientes términos: para concebir y definir el derecho, es necesario diferenciarlo de la esfera ideal de los valores sin identificarlo con la esfera de la naturalidad y, para discriminarlo de la naturalidad, es necesario reconocer y explicar al mismo tiempo su momento ideal. Más generalmente, una definición del derecho puede lograrse sólo a condición de que se realice una mediación de racionalidad e historia, de idea y realidad, de idealidad y materialidad, de sociedad y naturaleza; cuando el derecho sea concebido no sólo en cuanto estructura voluntario-normativa, sino también en cuanto estructura material (relación económico-social)¹³⁰.

¹²⁸ *Ibidem*, p. 41.

¹²⁹ “Hasta tanto el derecho no se separe de la eticidad y de la filosofía, no podrá surgir como real objeto de la ciencia autónoma y luego, cuando se separa de ellas, puede hacerlo solamente funcionalizándose respecto a la esfera material. De aquí la ambigüedad del fenómeno jurídico (...) que comporta tanto la tipicidad, la generalidad, la hipoteticidad y la idealidad, como la particularidad, la facticidad y la realidad objetiva. No es este un problema exclusivo del fenómeno jurídico, pero en el derecho se sensibiliza más que en otras disciplinas, precisamente por que el derecho se perfila como órgano típicamente moderno que *une* y *separa* al mundo ideal y al mundo material, la sociedad y la naturaleza”. CERRONI, Umberto. *Idem*, p. 30.

¹³⁰ *Ibidem*, p. 73.

Parece-nos, em suma, que a hipótese de Marx extraída por nós d'*A Ideologia Alemã* satisfaz de algum modo essa demanda pela complexa teia de mediações que caracteriza o direito em nossa sociedade. Evidenciamos que, ao contrário do que um senso comum alardeia, nesse particular, Marx combate toda ordem de reducionismos: não abrevia o social nas estreitas linhas do econômico e afasta, veementemente, tanto a concepção voluntarista da política quanto a correspondente visão instrumentalista do direito.

Seu empreendimento maior consiste em resgatar o direito das amarras da especulação pura e conectá-lo ao centro dinâmico da sociabilidade burguesa, apreendido de maneira limitada ainda n'*A Ideologia*. Ao ressaltar a unidade-distinção entre idéia e realidade social, demonstra a funcionalidade dos conceitos em relação a sua base material. Assim, sua teoria materialista-histórica é capaz de revelar a íntima congruência entre a normatização jurídica (abstrata e impessoal) e uma estrutura societária atomizada em indivíduos desgarrados e formalmente livres, que só recuperam seus laços sociais via mercado. Soma-se a isso que, ao sublinhar a especificidade do direito no capitalismo, Marx o diferenciou das normas imperativas vigentes em outras épocas, bem como das outras formas modernas de disciplina social.

Enfim, a despeito do considerável atraso, finalmente os leitores brasileiros fomos brindados com edições integral desse texto que marcou gerações e que instigou polêmicas memoráveis durante todo o século passado. Ora, ensina a sabedoria popular que, diante das grandes novidades, devemos retomar os clássicos. Não porque são escrituras sagradas, que nos oferecem respostas prontas a problemas inéditos, e sim por ainda serem capazes de provocar reflexões à altura de nosso horizonte histórico. Apesar do risco sempre iminente do anacronismo, a retomada dos clássicos permite aclarar as questões do presente, no que for cabível, com essas interpretações do passado.

Por essas razões é que vale a experiência de buscar novas dimensões que nos proporcionam os clássicos e, em particular, a obra analisada, cuja leitura, apesar de densa e extensa, é muito prazerosa. A escrita fluída e elegante, recheada de ironias, é uma conhecida marca dessa dupla de autores, que parece encontrar seu ponto alto nesse livro.

Referências bibliográficas

- ALTHUSSER, Louis. *A Favor de Marx*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.
- ALVES, Alaôr Caffé. *Estado e ideologia: aparência e realidade*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- _____. (et al.) *Direito, Sociedade e Economia: leituras marxistas*. Barueri: Manole, 2005.
- ARANTES, Paulo Eduardo. *Ressentimento da Dialética: Dialética e Experiência Intelectual em Hegel*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.
- BALIBAR, Étienne. *La filosofía de Marx*. Buenos Aires: Nueva Visión, 2000.
- BENSAID, Daniel. *Marx: o intempestivo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- BOBBIO, Norberto. *Nem com Marx, nem contra Marx*. São Paulo: UNESP, 2006.
- BOTTOMORE, Tom (ed.). *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.
- CERRONI, Umberto. *Marx y el derecho moderno*. Buenos Aires: Jorge Alvarez, 1964.
- _____. *Introducción a la ciencia de la sociedad*. Barcelona: Grijalbo, 1977.
- CORNU, Auguste. *Karl Marx et Friedrich Engels: leur vie et leur oeuvre*. Paris: PUF, 1970.
- FREDERICO, Celso & SAMPAIO, Benedicto A. *Dialética e materialismo: Marx entre Hegel e Feuerbach*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2006.
- GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Boiteux, 2004.
- GUASTINI, Riccardo. *Marx: dalla filosofia del diritto alla scienza della società: Il lessico giuridico marxiano (1842-1851)*. Bologna: Il Mulino, 1974.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, vol. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

- HADDAD, Fernando. *Trabalho e linguagem: para a renovação do socialismo*. São Paulo: Azougue Editorial, 2004.
- HESPANHA, Antônio Manuel. *Cultura jurídica européia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Boiteux, 2005.
- HOBSBAWN, Eric. *Sobre História*. São Paulo, Companhia das Letras, 1998.
- LÖWY, Michael. *A teoria da revolução no jovem Marx*. Petrópolis: Vozes, 2002.
- LYRA FILHO, Roberto. *Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito*. Porto Alegre: Fabris, 1983.
- MANDEL, Ernest. *O lugar do marxismo na história*. São Paulo: Xamã, 2001.
- MARX, Karl. *Para a Crítica da Economia Política (Os Pensadores)*. São Paulo: Abril Cultural, 1982.
- _____. *O Capital: Crítica da Economia Política*, vol. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- _____. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel - Introdução*. São Paulo: Boitempo, 2005.
- MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. *La Ideologia Alemana*. Barcelona: Grijalbo, 1972.
- _____. *Obras escolhidas*, vol. 3. São Paulo: Alfa-omega, s/d.
- _____. *A Sagrada Família*. São Paulo: Boitempo, 2003.
- MASCARO, Alysson L. *Introdução à filosofia do direito: dos modernos aos contemporâneos*. São Paulo: Atlas, 2006.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marx: ciência e revolução*. Campinas: Moderna/Unicamp, 2000.
- _____. As figuras do direito em Marx. *Revista Margem Esquerda*, nº 6. São Paulo: Boitempo, Setembro de 2005, pp. 97-104.
- RANIERI, Jesus. *Câmara escura: alienação e estranhamento em Marx*. São Paulo: Boitempo, 2001.
- Revista Tempo*, Rio de Janeiro, Vol. 1, n. 02, 1996.
- RUBEL, Maximilien. *Crônica de Marx*. São Paulo: Ensaio, 1991.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2005.

TIGAR, Michael E. & LEVY, Madeleyne R. *O direito e a ascensão do capitalismo*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

TREVES, Renato. *Sociologia do direito: origens, perspectivas e problemas*. Barueri: Manole, 2004.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Filosofia da práxis*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*, vol. 2. São Paulo: Imprensa Oficial, 2004.

WILSON, Edmund. *Rumo à estação Finlândia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ZÍZEK, Slavoj (org). *Um mapa da ideologia*. Rio de Janeiro, Contraponto, 1996.